

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL E EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão proferida pelo Exm.º Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte no sequencial n. 611 (ID 64029704), nos autos da Ação Civil Pública n. **5013909-51.2019.8.13.0024**, que tem como ré a **VALE S/A**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões anexas.

Requer, desde já, **a imediata distribuição do expediente**, por prevenção, à Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa do relator Marcelo Rodrigues, que proferiu decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 1.0000.19.016903-7/001, atinente ao mesmo feito originário e cujos argumentos fundamentam o agravo ora interposto.

Ademais, **pugna pela incontinenti análise do pleito de tutela de urgência recursal e de efeito suspensivo**, haja vista que parte da decisão ora recorrida autorizou a operação, pela VALE S.A., em barragem que se encontrava suspensa, e cujos danos decorrentes de eventual rompimento poderiam, por mais uma vez, vitimar centenas de pessoas, além de causar todo o dano socioambiental já conhecido e constatado nos dois desastres anteriores.

A) NOMES E ENDEREÇOS DOS PROCURADORES DA AGRAVADA E DOS

DEMAIS INTERESSADOS:

A agravada VALE S/A é representada pelos advogados Sergio Bermudes, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Fabiano Robalinho Cavalcanti, Wilson Pimentel, Caetano Berenguer, Pedro Henrique Carvalho, Matheus Pinto de Almeida, Thaís Vasconcellos de Sá, Carolina Salles Simoni, Ana Julia Grein Moniz de Aragão, Paola Prado e Ana Victoria Pelliccione da Cunha, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, sob os n. 17.587, 59.384, 95.237, 122.685, 135.124, 147.420, 172.498, 178.816, 199.979, 208.830, 147.420 e 215.098, e pelos advogados Marcos Luiz dos Mares Guia Neto e Ana Clara Marcondes de Oliveira Coelho, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, respectivamente, sob os n. 177.682-A e 192.095, com endereço na Rua Antônio de Albuquerque, 194, Sala 1.601, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG.

Compõe o polo ativo da ação originária o ESTADO DE MINAS GERAIS, terceiro interessado no presente agravo, representado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, mormente pelo Advogado-Geral do Estado, Sérgio Pessoa de Paula Castro – MASP 598222, e pelo Procurador do Estado Lincoln D’Aquino Filocre – MASP 3741592, com endereço na Av. Afonso Pena, 4.000, bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte/MG.

B) DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO:

Acompanham o presente agravo, a título de documentação obrigatória (art. 1.017, I, do Código de Processo Civil):

- a) Cópias da petição inicial e documentos que a instruíram;
- b) Cópia da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público;
- c) Cópia da procuração da agravada;
- d) Cópia do pedido de reconsideração, apresentado pela agravada, da decisão de que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público;
- e) Cópia da contestação;
- f) Cópia da decisão ora recorrida;

Além disso, junta-se ao presente agravo de instrumento, para a devida comprovação do que ora alegado, os seguintes documentos facultativos (art. 1.017, III, do Código de Processo Civil):

- a) Documentos enviados pela Vale referentes à Barragem Norte Laranjeiras
 - 1) Cálculo do Risco Monetizado para barragens – análise da probabilidade de ruptura da barragem Norte/Laranjeiras

- 2) Cálculo do Risco Monetizado para barragens – análise da probabilidade de ruptura da barragem Norte/Laranjeiras
 - 3) Cálculo do Risco Monetizado para barragens – estudo de ruptura hipotético Dam Break - barragem Norte/Laranjeiras (dividido em 10.3.1 a 10.3.4)
 - 4) Cálculo do Risco Monetizado para barragens – valoração das consequências - barragem Norte/Laranjeiras
 - 5) Cálculo do Risco Monetizado para barragens – análise de risco - barragem Norte/Laranjeiras
- b) Inteiro Teor do processo 5013909-51.2019.8.13.0024
 - c) Mensagem whatsapp contendo informação prestada por Fernando Mascarenhas Cavalcanti de Barros (Vale) intitulada “Vale informa sobre Declarações de Condição de Estabilidade”
 - d) Autorização Provisória para Operação (APO) nº 0348088/2016, Processo COPAM 00022/1995/069/2015, Barragem Norte/Laranjeiras, da SUPRAM Leste/Mineiro
 - e) Ato de cancelamento de APO – Documento SIAM 0067648/2019/2019
 - f) Ata de reunião 22/03/2019 Cedec
 - g) Ata de reunião 27/03/2019 Cedec
 - h) Decisão SEMAD/GAB nº 01/2019 – Processo 00022/1995/069/2015
 - i) Relatório da Administração 2018 - Vale
 - j) Desempenho da Vale em 2018

Termos em que pedem deferimento.

Belo Horizonte, 26 de março de 2019.



Giselle Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

Daniel Piovanelli Ardisson

Promotor de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADA: VALE S/A

AUTOS ORIGINÁRIOS: 5013909-51.2019.8.13.0024

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Douto Procurador de Justiça,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, nos autos da ação civil pública originária n. 5013909-51.2019.8.13.0024, ajuizada em face da VALE S/A, em razão de decisão proferida pelo Exm.º Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

Segundo se constata da leitura dos autos originários, após o trágico rompimento das barragens I, IV e IV-A, integrantes do Complexo Minerário Mina Córrego do Feijão, de responsabilidade da agravada, bem como em razão do ainda imensurável desastre socioambiental ocorrido na cidade de Brumadinho/MG, o *Parquet*, na defesa dos interesses difusos e coletivos e no exercício de suas atribuições constitucionais, iniciou profunda investigação dos fatos.

Entre as primeiras requisições formuladas à agravada, estava a de apresentação de informações a respeito da metodologia, resultados e ranqueamento obtidos pelo setor de Gestão de Risco Geotécnico (GRG) da empresa Vale S/A. Foram também requisitadas informações detalhadas, especialmente o nome das estruturas dentro da Zona de Atenção (ALARP ZONE) e nome das estruturas que estavam em fase de alinhamento, ou seja, que necessitavam de estudos mais aprofundados.

Os documentos apresentados em resposta às requisições dificilmente poderiam ser mais alarmantes. Restou demonstrado que, em outubro de 2018, a agravada tinha ciência de que, na

avaliação promovida, das 57 (cinquenta e sete) barragens de sua responsabilidade, 10 (dez) estavam em Zona de Atenção (ALARP ZONE), quais sejam:

- **Barragem Laranjeiras;**
- **Barragem Menezes II;**
- **Barragem Capitão do Mato;**
- **Barragem Dique B;**
- **Barragem Taquaras;**
- **Barragem Forquilha I;**
- **Barragem Forquilha II;**
- **Forquilha III;**
- **Barragem I em Brumadinho;**
- **Barragem IV – A em Brumadinho**

Sendo assim, no dia 1º de fevereiro de 2019 (sequencial n. 1, ID 60842454), foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da sociedade empresária Vale S/A, a Ação Civil Pública n. 5013909-51.2019.8.13.0024, onde proferida a decisão ora recorrida, visando, em suma, a) que a agravada adotasse todas as providências necessárias para garantir a estabilidade das barragens sob sua responsabilidade; b) que garantisse a vida e segurança das pessoas e animais que poderiam ser atingidas em caso de rompimento de alguma de suas estruturas; e c) que fornecesse ao Poder Público informações atualizadas e confiáveis sobre a situação das estruturas sob sua responsabilidade. Em razão do risco de pânico generalizado que poderia vir a gerar, a ação foi inicialmente ajuizada em caráter sigiloso.

Juntamente com a petição inicial, foram carreados os seguintes documentos pelo MPMG:

- ID 60842457 – documento – e-mail com requisição de informações à Vale S/A;
- ID 60842464 – documento GRG Results;
- ID 60842467 – Apêndice A – identificação de risco em barramentos;
- ID 60842468 – Anexo A – fluxograma;

- ID 60842473 - Apêndice A – identificação de risco em barramentos (repetido);
- ID 60842476 – Risk Tolerance;
- ID 60842478 – Nota Técnica.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Exm.º Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, tendo o pedido de **tutela de urgência formulado sido deferido, por meio da decisão juntada no sequencial n. 11, ID 60901783**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a Agravada adote as seguintes providências:

- a) presente, no prazo de 24 horas, relatório **a ser elaborado** por auditoria técnica independente acerca da estabilidade das barragens Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários, bem como de quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção.
- b) elabore e submeta à aprovação da ANM e SEMAD, imediatamente, um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança das barragens acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas, bem como de quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção.
- c) execute imediatamente todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e segurança das barragens acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas, bem como de quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção. Devendo ser observadas as recomendações da equipe de auditoria técnica independente e das determinações dos órgãos competentes, noticiando nos autos as providências, no prazo máximo de 24 horas.

- d) mantenha a contratação de auditoria técnica independente para acompanhamento e fiscalização das medidas de reparo e reforço das barragens de risco acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas. Devendo apresentar relatórios aos órgãos competentes acerca das providências implementadas e estabilidade das barragens em periodicidade diária até a cessação de risco, ressaltando que a auditoria técnica independente deverá continuar exercendo suas funções até que reste atesta por ela que todas as estruturas de contenção de rejeitos mantiveram, pelo período ininterrupto de 01 ano, coeficiente de segurança superior ao indicado pela legislação, normas técnicas vigentes e melhores práticas internacionais.
- e) elabore e submeta à aprovação dos órgãos competentes, no prazo máximo de 24 horas um plano de ações emergenciais.
- e.1) seja comunicado nestes autos a lista de pessoas cadastradas como residentes na zona de autossalvamento das estruturas de risco, no prazo de 24 horas.
- e.2) adotar todas as medidas necessárias para pronta e efetiva comunicação de toda a população que estiver situada na área de autossalvamento e imediata realocação em caráter provisório e emergencial, caso verifique a inexistência atual de condições de segurança e/ou se o relatório elaborado por auditoria técnica independente não atestar a estabilidade de quaisquer estruturas.
- f) elabore, submeta à aprovação dos órgãos competentes e execute, no prazo de 48 horas, o plano de segurança das barragens de risco acima mencionadas, de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos complexos minerários onde estão situadas as referidas estruturas.
- g) comunique imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento das barragens de risco e quaisquer outras estruturas de sua responsabilidade.
- h) abstenha-se de lançar rejeitos ou praticar atividades que possam

incrementar o risco das barragens e quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção.

Referida decisão foi exarada em 01/02/2019, tendo a agravada sido intimada da decisão, por e-mail e por intimação pessoal, em 02/02/2019.

Na petição juntada no sequencial n. 17, ID 60951084, dentre outros pontos, o MPMG informou a existência de nova barragem em risco (Vargem Grande), juntando os seguintes documentos comprobatórios:

- ID 60951090 – documento – e-mail enviado pelo MPMG à Vale S/A encaminhando a Notificação Conjunta ANM e Defesa Civil 03/2019, para conhecimento e tomada de providências;
- ID 60951093 e ID 60951096 – documento – Notificação Conjunta ANM e Defesa Civil 03/2019.

Após pedido de reconsideração formulado pela agravada, a liminar foi mantida por meio da r. decisão proferida em 05/02/2019 (sequencial n. 266, ID 61088228), nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de reconsideração apresentada pela requerida.

Não nega a requerida que as barragens se encontravam na zona de atenção – ALARP ZONE – em outubro de 2018, ressaltando a Ré que as 10 barragens, inclusive a da Mina Córrego Feijão, mesmo estando na ALARP ZONE, foram classificadas pela requerida na categoria de risco baixo, tendo por base os índices descritos na ABNT NBR 13.028, na conformidade da Portaria nº 70.389/2017 do DNPM.

Todavia, apesar de tal fator de segurança, houve rompimento da barragem da Mina Córrego Feijão.

Não foi apresentado pela Vale, até o momento, ações específicas ou mesmo plano de ação para enfrentamento do referido risco, seja a partir de 25 de janeiro de 2019, data do rompimento da barragem, seja de outubro de 2018.

Não há comprovação, até o momento, que o risco relativo à barragem denominada “Laranjeiras”, seria unicamente a "surgência d'águas identificadas" e que tal já teria sido resolvido por eventual procedimento de drenagens ou assemelhado realizado a partir de outubro de 2018.

O fato é que o rompimento da barragem da Mina Córrego Feijão colocou em xeque a avaliação de risco da requerida sobre as barragens tanto de contenção como de rejeitos, igualmente com potencial de causar danos humanos e ambientais em caso de rompimento, não se olvidando que foram construídas como complemento da atividade econômica de mineração.

Não se deve olvidar, ademais, das graves acusações do MP de que a auditoria externa da Vale prestou informações inverídicas ao Poder Público (ID nº 60951084 – pág. 6).

Por fim, é certo que tem a Vale responsabilidade objetiva de segurança da estrutura das barragens e de eventuais danos causados pela sua preservação ou operação, não sendo crível que uma empresa de tal porte não tenha adotado medidas de segurança excepcionais em razão não só do relatório de outubro/2018, mas também do próprio rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão.

Assim, mantenho a decisão proferida.

Informe a Requerida, com urgência, sobre a existência de outras estruturas em situação de risco (ALARP ZONE).

Em 06/02/2019, a agravada apresentou petição (sequencial n. 275, ID 61254281), alegando, em suma, em contrariedade à documentação juntada com a manifestação no sequencial n. 17 (ID 60951084), a) que a inclusão de uma barragem na “ALARP Zone” não significa que esteja ela “em risco” e; b) que não existem outras estruturas de sua propriedade incluídas na última “ALARP Zone”.

Na seqüência da manifestação da agravada (sequencial n. 275), o MPMG apresentou manifestação (sequencial n. 278, ID 61372703), na qual: a) tomou ciência da audiência designada; b) em sede de embargos declaratórios, pediu que houvesse expressa manifestação do Juízo sobre os pontos então mencionados, inclusive quanto à fixação da multa; c) pleiteou fosse determinado

à agravada que imediatamente apresentasse o nome da(s) empresa(s) de auditoria externa independente diferente(s) daquela(s) que até então atestaram a estabilidade das barragens, para que firme(m) compromisso como perito(s) a serviço da Justiça; e d) requereu a aplicação de litigância de má-fé em face da agravada. Pediu o MPMG, ainda, que a tutela de urgência fosse expressamente estendida à Barragem Vargem Grande, muito embora o entendimento já havido de que a estrutura já estava abarcada pela decisão.

Em nova petição (sequencial n. 280, ID 61421485), a agravada afirmou que: a) a Barragem Laranjeiras não estava mais em “ALARP Zone”; b) **que não existiam outras barragens em “ALARP Zone”**; c) que “ALARP Zone” não significava que a barragem estava em risco; e d) que a barragem Vargem Grande já não operava mais a contenção de rejeitos minerários, por determinação institucional da própria VALE, estando, inclusive, contemplada no plano de descomissionamento da companhia. Requereu, ao final, a exclusão da Barragem Laranjeiras da ordem de interrupção de atividades e o afastamento do pedido de inclusão da Barragem Vargem Grande.

Em 08/02/2019, foi realizada audiência de conciliação (sequencial n. 289, ID 61474832), ocasião em que foi retirado o sigilo da ação e incluído o Estado de Minas Gerais no polo ativo da demanda, o que motivou que a competência fosse declinada a uma das Varas de Fazenda Pública da Capital. A agravada ainda apresentou o nome de três empresas que, segundo ela, poderiam ser contratadas para auditoria externa, tendo o MPMG se manifestado pela urgência da adoção das medidas determinadas pela decisão liminar.

O feito foi redistribuído para a 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte (sequencial n. 292, ID 61512390).

Na petição sequencial n. 293, ID 61552846, o MPMG requereu a expressa inclusão das barragens do Complexo Gongo Soco, especialmente da Barragem Sul Superior, em Barão de Cocais, no espectro de aplicação da tutela de urgência, juntando os seguintes documentos:

- ID 61552854 – documento – e-mail ANM sobre Barragem Sul Superior;
- ID 61552861 – documento - Notificação Conjunta ANM e Defesa Civil 03/2019 (Vargem Grande – documento repetido);
- ID 61552871 – documento – e-mail Congo Soco 1;
- ID 61552878 – documento – e-mail Congo Soco 2;

- IDs: 61552887 (Capitão do Mato), 61552895 (Forquilha I), 61552901 (Forquilha II), 61552905 (Forquilha III), 61552911 (Barragem I), 61552917 (Barragem IV- A), 61552924 (Menezes II), 61552927 (Laranjeiras), 61552931 (Taquaras) e 61552936 (Dique B).

Na referida petição, o MPMG pediu: a) **expressa consignação de que das estruturas do Complexo Minerário de Gongo Soco, especialmente a barragem Sul Superior, estavam abrangidas pela decisão de tutela de urgência já deferida;** e b) a condenação da agravada por litigância de má-fé, por ter expressamente declarado a este juízo, em 08/02/2019, a inexistência de outras estruturas em situação de risco (petição ID 61421485), muito embora fosse de seu conhecimento a precariedade da estrutura da barragem Sul Superior, para a qual inclusive, naquele mesmo dia 08/02/2019, foi acionado o Nível 2 de Emergência e a imediata evacuação da população a jusante, inserida na Zona de Autossalvamento. O MPMG pediu, por fim, c) que fosse admitida a apresentação dos documentos em meio físico, mantendo-se os DVDs em secretaria, disponibilizando-se para consulta às partes, nos termos do art. 38, §1º da Resolução 411/PR/2015/TJMG.

Foi deferido o depósito das mídias na secretaria do juízo, mediante certidão nos autos (sequencial n. 308, ID 61622089).

A agravada juntou aos autos o Relatório Técnico elaborado pela empresa Tetra Tech (sequencial n. 310, ID 61624343).

Por sua vez, a Associação dos Proprietários de Pasárgada – ASPAS formulou pedido para sua inclusão na lide como *Amicus Curie*, assim como para inclusão da Barragem Capão da Serra na lista das barragens a serem descomissionadas (sequencial n. 319, ID 61796004).

Em 14/02/2019, a agravada pleiteou a juntada de nova petição (sequencial 329, ID 62003937), reiterando os termos do pedido de reconsideração previamente formulado.

Em resposta, o MPMG juntou nova manifestação (sequencial 344, ID 62160304), na qual requereu, em suma: a) a reiteração da manifestação e dos embargos declaratórios (sequencial n. 278, ID 61372703), especialmente no tocante: (i) à reafirmação da multa por descumprimento da decisão; (ii) à determinação de que a auditoria técnica independente não seja realizada por empresas que tenham declarado estabilidade ou praticados atos neste sentido, referente às estruturas tratadas nestes autos; e (iii) à determinação de que a auditoria externa firme compromisso nos autos como perito do juízo.

Pedi ainda, o MPMG, na mesma ocasião: a) a extensão da tutela de urgência às barragens de Vargem Grande, B3 e B4, no município de Nova Lima, e à barragem Superior Sul, no município de Barão de Cocais; b) reiteração do pleito constante na inicial, para apresentação, nestes autos, de um plano detalhado informando as pessoas que estão sendo realocadas, as pessoas que não quiseram deixar suas casas e os locais onde serão alojadas, bem como seus animais, c) fosse determinado à agravada que se manifestasse sobre se a Barragem Capão da Serra se encontra em ALARP ZONE e/ou em situação de risco, apresentando documentos comprobatórios; e d) fosse determinado que a ANM e o Estado de Minas Gerais se manifestassem sobre os Planos de Segurança apresentados pela agravada. O pedido foi instruído com a seguinte documentação:

- ID 62160305 – documento – decisão Cautelar Criminal no Pedido de Mandado de Busca e Apreensão e Prisão Temporária de oito investigados;
- ID 62160306 – documento – Nota Oficial da Defesa Civil sobre Mina Mar Azul (barragens B3 e B4);
- ID 62160309 – documento – e-mail ANM – Mina Mar Azul (barragens B3 e B4);
- ID 62160310 – documento – e-mail SEMAD – Mina Mar Azul (barragens B3 e B4).

Ato contínuo, o MPMG, por meio da petição de ID 62165510, de 18/02/2019, anexou outros documentos:

- ID 62165512 – documento – e-mail Defesa Civil - Mina Mar Azul (barragens B3 e B4);
- ID 62165514 – documento - Notificação 003/2019 ANM - Mina Mar Azul (barragens B3 e B4).

Em 20/02/2019, o MPMG protocolou nova petição (sequencial n. 352, ID 62428095), trazendo aos autos documentos encaminhados pela empresa TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (TÜV SÜD), responsável por auditorias externas nas barragens da agravada, que contestavam a credibilidade do sistema de emissão de Declaração de Condição de Estabilidade –

DCE. Além disso, o *Parquet* manifestou-se sobre o Termo de Referência para contratação da empresa de auditoria externa independente juntado pela Vale (sequencial n. 343, ID 62003991), apresentando sugestão de alterações.

Ainda, por meio da referida manifestação, o MPMG pediu a expressa inclusão das Barragens Grupo (Forquilhas IV e V), do Complexo Mina de Fábrica, às determinações da tutela de urgência deferida, e juntou os documentos a seguir:

- ID 62428098 – documento – e-mail recebido da TUVSUD;
- ID 62428101 – documento – planilha encaminhada no e-mail da TUV SUD;
- ID 62428102 – documento - Informações sobre a Segurança de Barragens de Rejeitos recebidas no e-mail da TUV SUD;
- ID 62428105 – documento – comunicação à Vale feita pela TV SUD, encaminhada no e-mail da TUV SUD;
- ID 62428109 – documento – comunicação entre Makoto Namba e Arsenio sobre a declaração de estabilidade da Barragem I, Córrego Mina do Feijão;
- ID 62428111 – documento – ART Makoto Namba;
- ID 62428112 – documento – Declaração de Condição de Estabilidade – Complexo Vargem Grande, Mina Abóboras, Dique III.

A agravada Vale S/A, na sequência, comunicou ao Juízo a interposição de recurso de agravo de instrumento (sequencial n. 361, ID 62500344).

Já no sequencial n. 496 (ID 62642917), a agravada manifestou-se pela não inclusão da Associação dos Proprietários de Pasárgada – ASPAS na lide na condição de *Amicus Curie*, por alegada ausência dos requisitos legais.

Por meio da decisão proferida pelo e. Desembargador Marcelo Rodrigues, Relator do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.19.016903-7/001 interposto pela ora agravada em face da decisão da tutela de urgência (sequencial n. 498, ID 62666958), não se concedeu o efeito suspensivo ao recurso, mas se deferiu “efeito ativo parcial tão somente com o fito de dilatar para até três (3) dias os prazos previstos nos itens ‘a’, ‘b’ e ‘e.1’, contados a partir da intimação da presente decisão” (p. 6 do documento).

Após, a agravada apresentou contestação (sequencial n. 502, ID 62764524), alegando, em síntese: a) que o MPMG pretende proibir atividade lícita e amplamente regulada, fazendo as vezes

do legislador sem alterar a lei, impondo à agravada deveres e sanções não previstos nas leis vigentes; b) que a presença das barragens na “ALARP Zone” não significa, de qualquer maneira, que elas estariam em “*severo risco de rompimento*”; c) que “*todas, absolutamente todas as barragens da VALE são classificadas na categoria de ‘risco baixo’ de rompimento*”; d) que as estruturas de sedimentos servem para conter os rejeitos que são carreados naturalmente pelos vales em que localizadas as respectivas minas, não sendo tecnicamente correto admitir uma “*paralisação imediata*” dessas estruturas; e) que em somente três das barragens listadas (Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III) foi utilizado o mecanismo de alteamento a montante, e que a Vale anunciou o seu Plano de Descomissionamento de todas as estruturas cujo alteamento fora feito por esse método; f) que todas as estruturas listadas (i) atendem aos requisitos técnicos de estabilidade e segurança; (ii) dispõem de laudos técnicos e declarações de estabilidade, vigentes e hígidas; e (iii) passam por inspeções periódicas de auditores técnicos independentes e de *inquestionável* credibilidade; g) que a agravada vem adotando todas as cautelas para garantir a segurança e estabilidade de suas barragens; h) que a par do princípio da precaução, deve ser levado em consideração também o princípio do equilíbrio, atentando-se para a importância da atividade econômica da mineração; e i) que a multa diária imposta na medida liminar, no valor de R\$ 1 milhão de reais, é abusiva.

Veio aos autos a **decisão sequencial n. 505, ID 62885979**, que a) **manteve a decisão liminar anteriormente concedida**, determinando “*a intimação da agravada para demonstrar nos autos, em 05 dias, o cumprimento das medidas determinadas pela decisão de Id 60903882, observados os prazos assinalados na decisão de id. 62666958, indicando a data de cumprimento das medidas ordenadas e justificando, com a juntada ou apontamento de documentos nos autos, eventual extrapolação de prazo, sob pena de imediata aplicação de multa por descumprimento*” (p. 3 do documento). o d. Magistrado realçou que, após esse prazo, decidirá sobre eventual aplicação de multa, cujo valor foi fixado na decisão que deferiu a tutela provisória e mantido pelo eg. TJMG; b) rejeitou os embargos de declaração juntados no sequencial n. 278, ID 61372703, opostos pelo MPMG; c) indeferiu a inclusão da ASPAS como *amicus curiae*; d) recebeu os “aditamentos da inicial” nos sequenciais n. 278, 293 e 344, IDs 61372703, 61552846 e 62160304, que pediram a inclusão das barragens Vargem Grande, da barragem Sul Superior e das Barragens B3 e B4 como abrangidas pela decisão que deferiu a tutela provisória, **concedendo à Vale S/A o prazo de 15 dias para se manifestar, facultando-lhe o requerimento de prova suplementar. Decorrido o prazo, determinou a abertura de vista para decisão sobre a inclusão das referidas barragens como abrangidas pela decisão que deferiu a tutela provisória**; e) deixou de reputar a agravada como litigante de má-fé; f) determinou a intimação do

MPMG para escolher, entre as empresas indicadas pela agravada, a que realizará as auditorias, no prazo de 05 dias; g) concedeu o mesmo prazo para que o MPMG e o Estado de MG se manifestem sobre os requerimentos da agravada que dizem respeito à Barragem Laranjeiras e às quatro barragens de contenção de sedimentos, a saber, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B e Taquaras. Decorrido o prazo, determinou a conclusão dos autos para nomeação da empresa de auditoria a ser escolhida pelo MPMG dentre as indicadas pela agravada e para decisão a respeito dos requerimentos em relação às 5 (cinco) barragens mencionadas.

O Ministério Público manifestou-se, em petição, protocolizada em 28 de fevereiro de 2019 no sequencial n. 516 (ID 63222754) a) sobre a escolha, entre as empresas indicadas pela agravada, da que realizará as auditorias, reiterando as manifestações precedentes de que descabe ao MPMG indicar qual das empresas deverá ser nomeada, obrigação cabível à agravada; e b) sobre os requerimentos da agravada que dizem respeito à Barragem Laranjeiras e às quatro barragens de contenção de sedimentos, a saber, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B e Taquaras, reiterando a manutenção da tutela de urgência em relação a referidas barragens.

O Estado de Minas Gerais manifestou-se (ID 63350201) no sentido de que

O Estado de Minas Gerais entende contraproducente sejam aceitas declarações unilaterais da ré sobre a estabilidade das estruturas Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B e Taquaras, havendo, portanto, necessidade de auditoria externa independente para garantir a segurança e a estabilidade das barragens. O Estado de Minas Gerais também entende e requer seja mantida incólume a decisão de que a empresa-ré se abstenha de lançar rejeitos ou praticar atividades que possam incrementar o risco das barragens e quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção.

Impugnação à contestação apresentada pelo MPMG por meio da peça juntada no sequencial n. 524, ID 63615179, instruída com a documentação cujo sumário foi juntado no sequencial n. 525, ID 63615180.

Foi proferida a decisão no sequencial n. 548, ID 63767832, em relação à escolha da empresa de auditoria, nos seguintes termos:

“Tendo em conta a assertiva do Ministério Público de que decorreu o prazo de cinco dias da requerida e que, no processo judicial eletrônico, a verificação de decurso do prazo depende da aplicação de outras regras

que não se encontram positivadas no código processual, mas em outros diplomas normativos, certifique a secretaria se, de fato, decorreu o prazo de cinco dias da Vale.

Aduzida a manifestação da Vale ou decorrido o referido prazo de cinco dias, façam-me os autos conclusos em caixa de urgentes.”

No sequencial n. 550 (ID 63777358), foi juntada nova manifestação do MPMG, por meio da qual requerida a juntada de e-mail contendo documentos encaminhados pela empresa TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda (TÜV SÜD), noticiando que está realizando uma revisão, assessorada por peritos, acerca do trabalho da TÜV SÜD sobre a estabilidade das barragens de rejeito indicadas na planilha enviada no dia 18 de fevereiro de 2019. Como resultado preliminar, a TÜV SÜD afirmou, dentre outras coisas, **que com base nas informações disponíveis, atualmente os peritos não estão aptos a confirmar a estabilidade de nenhuma das barragens mencionadas na tabela reanexada.**

Em seguida, por meio da petição juntada no sequencial n. 558 (ID 63777366), e com fundamento no art. 38 da Portaria Conjunta nº 411/PR/2015, o MPMG requereu a juntada de planilhas em arquivos de Excel oriundas da empresa de consultoria TÜV SÜD.

A Vale se manifestou, no sequencial n. 582 (ID 63781924), em relação ao cumprimento da decisão no sequencial n. 505 (ID 62885979), e informou que o decurso do prazo de 5 dias se expira, em tese, em 15/03/19, manifestando-se também sobre os aditamentos à inicial nos sequenciais n. 278, 293 e 344, IDs 61372703, 61552846 e 62160304, bem como sobre a manifestação no sequencial n. 546 (ID 63684210).

Na ocasião, alegou, ainda, a) que travou tratativas com empresas, visando à contratação de empresa de auditoria, com a observância dos prazos já consignados nas restrições sugeridas pelo Ministério Público, informando, contudo, que não houve definição e/ou contratação de empresas para auditar as oito barragens objeto da decisão liminar; b) que sobre os Planos de Ação que garantam a total estabilidade e segurança das barragens, e com base na última auditoria realizada em setembro de 2018, os protocolos das respectivas barragens foram salvos em HD externo e acautelados em cartório aos 03/02/2019, sendo posteriormente juntados eletronicamente em 04/02/2019; c) que em relação às medidas mitigadoras e preventivas, as que estão sendo adotadas foram apresentadas nos anexos (docs. 21 a 28); d) que contratou ou está em fase de contratação de empresa de auditoria técnica independente para o acompanhamento e fiscalização das medidas

mitigadoras e preventivas; e e) que sobre o PAEBM, as oito barragens objeto da decisão liminar já o possuem.

Alegou, ainda, ser temerária a remoção de famílias nesse momento e que, no seu entender, *“a chamada Zona de Atenção — com base na qual se determinou as medidas liminares nesta ação civil pública — representa um parâmetro de tolerância ao risco definido pela própria VALE, de maneira complementar às normas técnicas brasileiras norteadoras da definição de fatores de segurança mínimos admissíveis. As barragens abrangidas nesta demanda não estão, absolutamente, situadas na zona de risco legal.”*

Sobre a paralisação das atividades, após tecer apontamentos sobre as outras barragens objetos da decisão liminar, **alegou que a Barragem Norte Laranjeiras, utilizada para depósito de rejeitos, é a única “passível de paralisação” e a qual teve sua operação interrompida.**

Por fim, afirmou a agravada que a decisão liminar foi cumprida exceto no que se refere à apresentação dos relatórios de auditoria independente, razão pela qual requereu a não aplicação da multa diária ou, ao menos, sua redução, bem como a concessão de prazo adicional de 30 dias para finalização dos contratos de auditoria e juntada dos respectivos relatórios.

Foram juntados aos autos, pela agravada, os seguintes documentos, abaixo detalhados:

- ID 63774262: Certidão de ciência da decisão de Id. 62885979;
- ID 63774265: Certidão de indisponibilidade do PJE em 11.03.19;
- ID 63774267: Certidão de indisponibilidade do PJE em 12.03.19;
- ID 63774271: Ata de reunião com a empresa de auditoria Golder;
- ID 63774288: Declínio da empresa de auditoria Arcadis;
- ID 63775261: Declínio da empresa de auditoria Golder;
- ID 63775270: Proposta preliminar da Hatch – proposta de auditoria na Barragem Laranjeiras;
- ID 63775272: Autorização de mobilização da Hatch;
- ID 63775276: Compromissos das reuniões com empresa de auditoria Hatch;
- ID 63775282: Convite à empresa de auditoria WorleyParsons;
- ID 63775287: Proposta preliminar da empresa de auditoria WorleyParsons;
- ID 63776043: Contrato com a empresa de auditoria WorleyParsons;
- ID 63776047: Compromissos das reuniões com empresa de auditoria;

- ID 63776053: Convite à empresa de auditoria BGC Engineering;
- ID 63776059: Convite à empresa de auditoria Stantec;
- ID 63776063: Convite à empresa de auditoria Knight Piesold Consulting;
- ID 63776064: Declínio da empresa de auditoria BGC Engineering;
- ID 63776067: Declínio da empresa de auditoria Stantec;
- ID 63776072: Declínio da empresa de auditoria Knight Piesold Consulting;
- ID 63776082: A VALE alega ser o anexo referente ao "Convite à empresa de auditoria Mott MacDonald" mas, de fato, se trata do documento intitulado "Geotechnical Risk Management Results";
- ID 63777860: Apresentação sobre o cumprimento das medidas mitigatórias e preventivas em relação à Barragem Norte Laranjeiras;
- ID 63777863: Apresentação sobre o cumprimento das medidas mitigatórias e preventivas em relação à Barragem Menezes II;
- ID 63783671 a ID 63783682: Apresentação sobre o cumprimento das medidas mitigatórias e preventivas em relação à Barragem Capitão do Mato;
- ID 63783683: Apresentação sobre o cumprimento das medidas mitigatórias e preventivas em relação à Barragem Dique B;
- ID 63783684: Apresentação sobre o cumprimento das medidas mitigatórias e preventivas em relação à Barragem Taquaras;
- ID 63783685: Apresentação sobre o cumprimento das medidas mitigatórias e preventivas em relação à Barragem Forquilha I;
- ID 63783686: Apresentação sobre o cumprimento das medidas mitigatórias e preventivas em relação à Barragem Forquilha II;
- ID 63783687: DOC. 28 – Apresentação sobre o cumprimento das medidas mitigatórias e preventivas em relação à Barragem Forquilha III.

Certidão no sequencial n. 600 (ID 63823263), nos seguintes termos: *“Certifico e dou fé em cumprimento à decisão de ID 63767832 - Decisão que o prazo da intimação da Vale, ID62901555 - Intimação (Decisão), somente expirará às 23h59min do dia 15/03/2019. Certifico ainda que o PJE permite as partes tomarem ciência das intimações no prazo de 10 dias úteis, só a partir daí que o PJE dará ciência no prazo automaticamente começando a contar após os 10 dias úteis. Certifico que o prazo automático iniciou-se a partir do*

dia 08/03/2019 (sexta-feira), 05 dias úteis, e se expirará no dia 15/03/2019 (sexta-feira), às 23h59min. Certifico ainda que a Vale ingressou com a petição ID 63781924 - Petição (Microsoft Word ACP Ranqueadas cumprimento liminar VERSÃO FINAL) e seguintes no dia 13/03/2019”.

Posteriormente, a Vale aviou **novu Pedido de Reconsideração** em relação à **Barragem Norte Laranjeiras**, no sequencial n. 602 (ID 63858958), rogando pela retomada de suas atividades. Alegou que, com base em arquivo de controle interno elaborado pela própria Vale, a Barragem Norte Laranjeiras foi retirada da “ALARP Zone”. Informou sobre o cancelamento da APO n° 0348088/2016, referente à Barragem Norte Laranjeiras, aduzindo que o cancelamento se formalizou por meio do ofício OF/SUPRAM 014/2019, sem observância do contraditório, o que, segundo alegou a Vale, deu-se por provocação do MPMG. Apontou que o cancelamento da APO n° 0348088/2016 configura caso de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência, a qual, por tal razão, teria restado inviabilizada.

Por fim, alegou existirem diversos documentos juntados que atestam a estabilidade da barragem Laranjeiras, bem como a urgente necessidade de retomada das atividades da empresa para se fazer frente aos investimentos e indenizações decorrentes do rompimento da Barragem em Brumadinho, aduzindo *“a calamitosa situação do Estado de Minas Gerais e a possibilidade de manutenção de empregos e pagamentos de impostos de importante empreendimento já declarado estável”*, dentre outros pontos, e requereu seja autorizada a retomada das atividades da barragem de Laranjeiras e do complexo minerário de Brucutu, pugnando para que seja intimada a Secretaria do Estado de Minas Gerais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que cumpra a decisão autorização de retomada das atividades.

Foram juntados aos autos, pela agravada, os seguintes documentos, abaixo detalhados:

- ID 63858960: Resolução ANM 04/2019 que estabelece medidas regulatórias para estabilidades de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas pelo método “a montante”;
- ID 63858961: Recomendação expedida pelo MPF e dirigida ao DNPM com vistas a intensificar a fiscalização de barragens no Estado;
- ID 63858963: Cópia de manifestação da VALE protocolada nos autos da Ação Civil Pública n° 5154226-70.2017.8.13.0024;

- ID 63858965 e 63858967: Decisão proferida no Processo administrativo n. 137001.0001664/2019-65 que cancelou a APO nº 348088/2016 encaminhada pela SEMAD.

Por meio da petição sequencial n. 609 (ID 63885972), e com fundamento no art. 38 da Portaria Conjunta nº 411/PR/2015, o MPMG requereu a juntada de planilhas excel.

Nova certidão exarada no sequencial n. 610 (ID 63952969), nos seguintes termos: *“procedi, nesta data, às seguintes retificações na Certidão retro (ID 63823263), com relação aos prazos - (art 5º §3º da Lei 11.419/2006): "Certifico que no PJE as partes têm até 10 dias corridos para tomarem ciência das intimações. Não o fazendo nesse prazo, o PJE abrirá automaticamente o prazo das intimações no 1º dia útil seguinte (10 dias úteis)”*.

Por meio da decisão juntada no sequencial n. 611 (ID 64029704), o Exmº Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte mudou seu entendimento anterior e, no tocante à **Barragem Norte Laranjeiras**, autorizou a retomada das atividades. Vejamos:

“De plano deve ser ressaltado que os documentos juntados pelo Ministério Público, que demonstravam que a Barragem Norte Laranjeiras se encontrava dentro da denominada “alarp zone”, foram produzidos pela própria requerida.

Ocorre que a requerida, posteriormente, trouxe aos autos documentos também por ela elaborados que demonstram que referida barragem não mais se encontra na tal “alarp zone”, ou “zona de atenção”, e não representa perigo efetivo, porquanto construída sem alteamento, pelo método convencional e reconhecido como seguro pelo próprio Ministério Público em outras ocasiões.

(...)

Isto posto, hei por bem deferir os requerimentos de ID 63858958, considerando ainda os seus próprios fundamentos.

Ouçam-se o Estado, o Ministério Público e o amicus curiae sobre a manifestação de ID 63781924, apresentada pela requerida acerca do cumprimento da decisão de vanguarda, em 15 dias.

Apresentadas as manifestações dos autores e da ANM ou decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos em caixa de feitos urgentes para julgamento da justificativa e demonstração de cumprimento da decisão de vanguarda, apresentadas pela Vale e, se for o caso, aplicação de multa. Ouçam-se ainda as partes sobre os documentos juntados pela parte contrária após a decisão de ID 63767832, em 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil”.

Irresignado com a decisão em questão (sequencial n. 611, ID 64029704), coube ao MPMG apresentar o agravo de instrumento ora interposto, pelos fatos e fundamentos a seguir tratados.

II – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

II.a - Da legitimidade e do interesse recursal do MPMG:

Segundo o art. 996, c/c art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será interposto pela parte vencida nas decisões de tutela provisória proferidas pelo Juízo. *In casu*, considerando que a decisão recorrida (sequencial n. 611, ID 64029704) contrariou pleito formulado pelo MPMG e inicialmente atendido quando do deferimento da tutela de urgência anteriormente concedida, parcialmente revogada pela decisão ora posta a lume, inquestionável a legitimidade e o interesse recursal ministerial.

II.b - Da tempestividade do recurso:

A decisão recorrida (sequencial n. 611, ID 64029704) foi proferida em 18 de março de 2019, e o presente recurso foi interposto em 01 de abril de 2019, logo, dentro do prazo recursal legalmente instituído no art. 1.003, *caput* e §5º, do Código de Processo Civil.

II.c - Da inexigibilidade de preparo do Ministério Público:

O MPMG é dispensado de realização do preparo recursal, nos termos da expressa previsão contida no art. 1.007, §1º, do Código de Processo Civil.

III – DO MÉRITO RECURSAL:

Inexistentes nulidades ou preliminares a serem suscitadas, viável a exposição do mérito recursal que será submetido à análise.

Neste ponto, necessária breve pontuação sobre a ordem como os fatos se deram, para melhor análise do que virá a ser fundamentado e pleiteado na sequência.

Conforme se extrai da leitura dos autos originais, em sua petição inicial (sequencial n. 1, ID 60842454), nos pedidos finais, o MPMG pleiteou as seguintes medidas **com relação à barragem Norte-Laranjeiras**, além das demais estruturas em situação de risco de responsabilidade da REQUERIDA, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

- a) apresentar aos órgãos competentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, relatório, elaborado por auditoria técnica independente, com reconhecida expertise, acerca da estabilidade da barragem Norte-Laranjeiras, além das demais barragens mencionadas na petição;
- b) elaborar e submeter à aprovação dos órgãos competentes (ANM e SEMAD), *incontinenti*, um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança da barragem Norte-Laranjeiras, além das demais barragens mencionadas na petição, levando-se em conta, inclusive, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas, devendo tal plano ser imediatamente executado, de forma a neutralizar todo e qualquer risco à população e ao meio ambiente, noticiando as providências nos autos em no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- c) executar, imediatamente, todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e a segurança da barragem Norte-Laranjeiras, além das demais barragens mencionadas na petição, observando as recomendações da equipe de auditoria técnica independente (ou justificando sua não observância) e as determinações dos órgãos competentes, noticiando as providências nos autos em no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- d) manter a contratação de auditoria técnica independente com expertise na área para o acompanhamento e fiscalização das medidas de reparo e reforço da barragem Norte-Laranjeiras, além das demais barragens mencionadas na petição, com

apresentação de relatórios aos órgãos competentes acerca das providências implementadas e estabilidade das barragens em periodicidade diária até a cessação de risco;

- e) elaborar e submeter à aprovação dos órgãos competentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, um Plano de Ações Emergenciais da barragem Norte-Laranjeiras, além das demais barragens mencionadas na petição, que contemple o cenário mais crítico, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017 executando o plano caso necessário;
- f) Elaborar, submeter à aprovação dos órgãos competentes e executar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Plano de Segurança das Barragens da barragem Norte-Laranjeiras, além das demais barragens mencionadas na petição, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017 e contemplando, inclusive, o Manual de Operação de Barragens;
- g) Comunicar imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento da barragem Norte-Laranjeiras, além das demais barragens mencionadas na petição;
- h) Abster-se de lançar rejeitos ou praticar atividades que possam incrementar o risco na barragem Norte-Laranjeiras, além das demais barragens mencionadas na petição.

O pleito de tutela de urgência então formulado pelo MPMG foi acatado pelo Juízo na decisão juntada no sequencial n. 11 (ID 60901783), ocasião em que acolhidos todos os pedidos então formulados em relação à barragem Norte-Laranjeiras, bem como em relação às demais barragens indicadas na petição inicial.

Da decisão em questão, a agravada interpôs, na ocasião, recurso de agravo de instrumento (vide sequenciais n. 361/ID 62500344 e 362/ID 62500944), ocasião em que alegou não se fazer necessária a manutenção da tutela de urgência em relação à barragem Norte-Laranjeiras. Pleiteou, nos itens 52 a 66, 116, 127 e 129 da petição do agravo de instrumento, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão de tutela de urgência em relação à referida barragem, com a conseqüente liberação de sua operação e deposição de rejeitos em sua estrutura.

O pleito de concessão de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento então interposto pela agravada, no que tange à liberação para operação e deposição de rejeitos na barragem Norte-Laranjeiras, foi INDEFERIDO pelo Exmº Desembargador

Relator do agravo de instrumento n. 1.0000.19.016903-7/001, conforme decisão juntada no sequencial n. 498 (ID 62666958).

Após o deferimento do pleito de tutela de urgência, e, inclusive, após o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, **a agravada, por diversas vezes, pleiteou a reconsideração da decisão** proferida no sequencial n. 11 (ID 60901783) no que tange às medidas determinadas na referida decisão em relação à barragem Norte-Laranjeiras. Assim, pode-se listar o pedido de reconsideração encontrado no sequencial n. 22 (ID 60992876), **indeferido** por meio da decisão encontrada no sequencial n. 28 (ID 61023882); os pedidos de reconsideração juntados nos sequenciais n. 280 (ID 61421485), 310 (ID 61624343), 329 (ID 62003937), 502 (ID 62764524), tacitamente indeferidos, até então, pela decisão no sequencial n. 505 (ID 62885979)¹, e, por fim, o pedido de reconsideração juntado no sequencial n. 602 (ID 63858958).

No sequencial n. 611 (ID 64029704), o Exm.º Juízo originário, contrariando sua própria manifestação no sequencial n. 505 (ID 62885979 - vide nota de rodapé) e a decisão do eminente relator do agravo de instrumento juntada no sequencial n. 498 (ID 62666958), proferiu decisão na qual entendeu “[...] *por bem deferir os requerimentos de ID 63858958, considerando ainda os seus próprios fundamentos*”, vale dizer, deferiu o pleito de reconsideração formulado pela requerida no sequencial n. 602 (ID 63858958), atinente à barragem Norte-Laranjeiras. Como a decisão deferiu o pleito tal qual formulado na petição da agravada, sem minuciar o que estava a ser determinado, cumpre transportar o que presente nos pedidos da petição juntada no sequencial n. 602 (ID 63858958):

Pelo exposto, ou seja, tendo em vista, i) os diversos documentos juntados que atestam a estabilidade da barragem (ou a completa inexistência de qualquer documento que conteste a estabilidade declarada); ii) a recentíssima resolução da ANM que determina a observância do método construtivo convencional, exatamente como no presente caso de Laranjeiras; iii) a citada Recomendação do MPF à ANM recomendando o

¹ Vide-se o teor da decisão: “*Preconiza o §4º do artigo 64 do Código de Processo Civil que: ‘Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.’ Houve alteração da competência, uma vez que os autos vieram da 22ª Vara Cível e foram redistribuídos para esta vara. Sendo assim, ao não me manifestar sobre as decisões até então proferidas pelo Juízo da 22ª Vara Cível, eu as estava mantendo. O certo é que, quanto aos efeitos da primeira decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, o único reparo que me parece, por ora, cabível seria quanto aos prazos de 24 horas. Com efeito, os prazos concedidos na decisão que deferiu a tutela provisória se me afiguram, por demais, exíguos.*”

método construtivo convencional, exatamente como no presente caso de Laranjeiras; iv) a urgente necessidade de retomada das atividades da empresa para se fazer frente aos investimentos e indenizações decorrentes do trágico e lamentável acidente; v) a calamitosa situação do Estado de Minas Gerais e a possibilidade de manutenção de empregos e pagamentos de impostos de importante empreendimento já declarado estável, é que se requer seja autorizada a retomada das atividades da barragem de Laranjeiras e do complexo minerário de Brucutu, e, ainda, tendo em vista a intempestiva e ilegal decisão de cassação da licença acima anunciada, seja intimada a Secretaria do Estado de Minas Gerais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que cumpra a decisão de retomada das atividades, eis que em nenhum momento foi determinada em qualquer decisão quanto à cassação das licenças.

Dada máxima vênia, tal decisão não merece prosperar, pelos fundamentos abaixo trazidos:

III.a – Da nulidade da decisão proferida no sequencial n. 611, ID 64029704 por ausência de fundamentação idônea – pré-questionamento de inconstitucionalidade e de ilegalidade da decisão:

Conforme se extrai da leitura da decisão recorrida (sequencial n. 611, ID 64029704), possível constatar ser ela absolutamente carente de fundamentação, razão pela qual, nos exatos termos do art. 93, IX, da Constituição da República de 1988 (CR88) e dos arts. 11, 489, II, e §1º, II, III, IV, do Código de Processo Civil (CPC), necessária sua cassação pelo egrégio TJMG.

Segundo se vê, após introdução realizada pelo Exm.º Juízo prolator da decisão, deu-se início, propriamente, à análise do pleito atinente à liberação da operação e deposição de rejeitos na barragem Norte-Laranjeiras, nos seguintes termos:

Tecidas tais considerações, passo a decidir de acordo com as leis e as provas que constam dos autos até este momento.

De plano deve ser ressaltado que os documentos juntados pelo Ministério Público, que demonstravam que a Barragem Norte Laranjeiras se

encontrava dentro da denominada “alarp zone”, foram produzidos pela própria requerida.

Ocorre que a requerida, posteriormente, trouxe aos autos documentos também por ela elaborados que demonstram que referida barragem não mais se encontra na tal “alarp zone”, ou “zona de atenção”, e não representa perigo efetivo, porquanto construída sem alteamento, pelo método convencional e reconhecido como seguro pelo próprio Ministério Público em outras ocasiões.

Não se trata, pois, de barragem construída pelo método conhecido como “a montante”.

Em verdade, a Barragem de Laranjeiras não sofreu sequer alteamento pela técnica celebrada como “a jusante”.

Com efeito, não posso conferir credibilidade aos documentos elaborados pela ré e trazidos aos autos pelo Ministério Público, ao ponto de determinar a paralisação das atividades da requerida, sem conferir credibilidade similar a documentos, oriundos da mesma fonte, mas que agora apontam que o risco inicialmente vislumbrado não existe; ao menos quanto à Barragem Laranjeiras.

O direito não é via de mão única.

Lado outro, impõe-se ressaltar que o cancelamento da licença administrativa decorreu decerto dos desdobramentos das primeiras decisões proferidas neste processo.

Isto posto, hei por bem deferir os requerimentos de ID 63858958, considerando ainda os seus próprios fundamentos.

Como se extrai, a douda decisão acatou o pedido de revogação parcial da tutela de urgência anteriormente concedida, autorizando a operação e deposição de rejeitos na barragem Norte-Laranjeiras. A combatida decisão também interveio no mérito administrativo do órgão ambiental que revogou a Autorização Provisória para Operar - APO da requerida (precária, cumpre lembrar), o que, contudo, não havia sido objeto da tutela de urgência que estava a se revogar. E interveio ao argumento, aparente, de que igual credibilidade dada às auditorias custeadas pela agravada deveria ser dada ao documento da própria Vale, que indicava, já quando do ajuizamento da ação, que a

barragem Norte-Laranjeiras se encontrava em “zona de atenção”, ou “Alarp Zone”, como apontado pela decisão.

Entretanto, há que se considerar que, com os mesmos fundamentos apresentados, poderia-se sustentar:

a) que ambos os documentos – 1) os estudos internos produzidos pela Vale S.A. sobre o risco de suas estruturas (Geotechnical Risk Management Results) os quais foram omitidos das autoridades competentes e apresentados apenas mediante requisição específica do MPMG; e b) os relatórios de auditorias que atestam a estabilidade de todas as estruturas de responsabilidade da Vale, inclusive daquelas que romperam - possuem credibilidade.

Isto seria algo incompreensível, à vista dos inúmeros elementos de prova indicando a pouca ou nenhuma credibilidade das declarações de estabilidade de barragens até então apresentadas. Neste caso, vale lembrar o documento em que a própria empresa TÜV SÜD - que atestou a estabilidade da barragem Norte-Laranjeiras em 2018 (vide documentos juntados nos sequenciais n. 40, 41, 42, 47 e 48, IDs 61030242, 61030321, 61030334, 61030376 e 61030381) - informou não ter mais condições de atestar ou de ratificar a declaração de estabilidade das estruturas que havia avaliado (sequencial n. 355, ID 62428102); ou

b) que ambos documentos gozam de pouca ou nenhuma credibilidade. E, principalmente nesta última hipótese, ter-se-ia algo ainda mais incompreensível: a liberação de funcionamento e de deposição de rejeitos em barragem mediante decisão que expressamente reconheceu inexistir declaração de estabilidade válida da barragem em questão.

Por outro lado, a decisão, não enfrenta os fundamentos jurídicos trazidos pelo MPMG concernentes à aplicação dos princípios basilares do direito ambiental da precaução e prevenção ao caso que deveriam orientar a tomada de decisão sobre a credibilidade ou não dos documentos espontaneamente trazidos aos autos pela AGRAVADA.

Trata-se, portanto, de decisão que infringiu de modo cabal o princípio do convencimento

motivado e, em igual medida, o princípio da publicidade, que encontram base constitucional no art. 93, IX, da CR88, e que permeiam o ordenamento jurídico processual civil a partir do art. 11 e 489, *caput*, II, e §1º, II e III, do CPC, que assim estabelecem:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...)

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

[...]

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Mas não é só.

Prosseguindo-se nas possíveis hipóteses de compreensão da decisão no ponto sob

questionamento, há que se suscitar, ainda, a absoluta carência de fundamentação da decisão ao deixar de cotejar a credibilidade de ambos os documentos ora em análise em relação aos demais documentos juntados aos autos, em clara e expressa violação de fundamentação, também, face ao art. 489, §1º, IV, do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Isso porque, diferentemente dos laudos que indicam a estabilidade das barragens da agravada, os quais são objeto de constante questionamento e já demonstraram, mediante vítimas contadas às centenas, sua pouca ou nenhuma credibilidade, não há nos autos questionamento seja da agravada, seja do agravante, a questionar a credibilidade do documento que, à época, incluiu a barragem Norte-Laranjeiras em “Zona de Atenção” (referido documento se encontra juntado no sequencial n. 3, ID 60842464). E nem há que se tratar as situações como idênticas, porquanto as declarações de estabilidade são imprescindíveis para a livre operação das barragens pela agravada, ao passo que o documento que as incluiu em “Zona de Atenção” atua na contramão desse entendimento, apontando as estruturas prioritárias para o recebimento de investimentos pela agravada.

Ora, não se pode equiparar a confiabilidade de documentos produzidos exclusivamente para controle interno, ao qual sequer se pretendia dar publicidade (tiveram que se ser requisitados pelo MPMG) e relatório de auditoria confeccionado após o ajuizamento da ação e deferimento da liminar (conforme documento juntado no sequencial n. 282, ID 61423363), com o objetivo de legitimar a retomadas das atividades de determinada estrutura.

Na verdade, como relatado e constatado da leitura dos autos, o que foi e vem sendo questionado são as declarações de estabilidade das barragens embasadas nas avaliações, relatórios e laudos técnicos que, aparentemente, não encontram o devido respaldo técnico e fático (lembre-se das barragens de Brumadinho que vieram a se romper e que possuíam declarações de

estabilidade), não tendo sido de qualquer modo objeto de impugnação, por quaisquer das partes, a inclusão das barragens que estavam em “Zona de Atenção” quando da confecção do documento juntado no sequencial n. 3, ID 60842464, que indica como sua data de confecção 03/10/2018.

Finalizando referido item, necessário pontuar, outrossim, que a carência de fundamentação da decisão impugnada decorreu, ainda, da ausência de enfrentamento, pelo Exmº Juízo originário, da inexistência de declaração de estabilidade de barragem Norte-Laranjeiras a que se possa dar credibilidade.

Isso porque **o questionamento da credibilidade da referida declaração de estabilidade adveio, nada mais nada menos, que da empresa TÜV SÜD, a própria entidade que, juntamente à agravada, declarou a estabilidade da barragem Norte-Laranjeiras em 2018**, e a mesma empresa que havia atestado, juntamente com a agravada, a estabilidade das barragens que se romperam em Brumadinho em 25/01/2019 (vide documentos juntados nos sequenciais n. 40, 41, 42, 47 e 48, IDs 61030242, 61030321, 61030334, 61030376 e 61030381). Como se extrai da leitura dos autos, em petição e documento que já haviam sido juntados quando da decisão ora recorrida, a TÜV SÜD informou não ter mais condições de atestar ou de ratificar a declaração de estabilidade das estruturas que havia avaliado (sequencial n. 355, ID 62428102).

Assim, diante disso, cumpriria ao Exm.º Juízo prolator da decisão recorrida observar, na própria decisão, não somente a ausência de declaração de estabilidade confiável da barragem ora em questão, como também as consequências legais da ausência de declaração de estabilidade válida, mormente aquelas estabelecidas nos arts. 13, §§1º e 2º, 16, §§ 3º e 4º, e 52, todos da Portaria ANM n. 70.389/2017, o que, todavia, passou aparentemente “*em branco*” na análise realizada pela decisão recorrida:

Art. 13. A **Revisão Periódica de Segurança de Barragem** deverá indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

[...]

§ 1º **Ao ser concluída a RPSB, deve ser emitida uma DCE** que será anexada ao PSB e inserida no SIGBM.

§ 2º **Caso as conclusões da RPSB indiquem a não estabilidade da estrutura**, esta informação deve ser transmitida ao DNPM

imediatamente por meio do sistema SIGBM, o que ocasionará, de imediato, a interdição da estrutura e a suspensão, pelo empreendedor, do lançamento de efluentes e/ou rejeitos no reservatório.

[...]

Art. 16. A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deve ser realizada pelo empreendedor, observadas as seguintes prescrições:

[...]

§ 3º **A não apresentação da DCE, ensejará a interdição imediata da barragem de mineração.**

§ 4º **A interdição a que se refere o §3º compreende o não lançamento de efluentes e/ou rejeitos no reservatório, devendo ser mantida a equipe de segurança de barragens com o fim de preservar a segurança da estrutura.**

[...]

Art. 52. **O empreendedor é obrigado a cumprir as determinações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança no prazo ali especificado, sob pena de interdição nos casos de recomendações visando à garantia da estabilidade estrutural da barragem de mineração.**

Logo, necessária a cassação da decisão recorrida, haja vista sua absoluta nulidade, por expressa violação constitucional e legal aos princípios do convencimento motivado e da publicidade, mormente o art. 93, IX, da CR88, e arts. 11 e 489, *caput*, II, e §1º, II, III e IV, do CPC.

III.b – Da nulidade da decisão proferida no sequencial n. 611, ID 64029704, no que extrapolou limites da lide processual (decisão *extra petita*) – Violação aos princípios da inércia, da demanda e da congruência – pré-questionamento de ilegalidade da decisão:

Como se extrai da leitura da decisão recorrida (sequencial n. 611, ID 64029704), ela não só

revogou a tutela de urgência que havia sido deferida em relação à proibição de operação e deposição de rejeitos na barragem Norte-Laranjeiras, liberando sua utilização pela agravada, como foi além e, “criando” objeto de lide que não se encontrava estabelecida na relação processual estabelecida neste feito, “substituindo” o juízo administrativo ambiental e decidindo sobre mérito administrativo, determinou ao órgão ambiental o restabelecimento da Autorização Provisória para Operar – APO, autorização precária, provisória e discricionária:

Lado outro, impõe-se ressaltar que o cancelamento da licença administrativa decorreu decerto dos desdobramentos das primeiras decisões proferidas neste processo.

Isto posto, hei por bem deferir os requerimentos de ID 63858958, considerando ainda os seus próprios fundamentos. (Decisão sequencial n. 611, ID 64029704)

Pelo exposto, [...] **é que se requer seja autorizada a retomada das atividades da barragem de Laranjeiras e do complexo minerário de Brucutu, e, ainda, tendo em vista a intempestiva e ilegal decisão de cassação da licença acima anunciada, seja intimada a Secretaria do Estado de Minas Gerais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que cumpra a decisão de retomada das atividades, eis que em nenhum momento foi determinada em qualquer decisão quanto à cassação das licenças.** (petição sequencial n. 602, ID 63858958)

Neste caso, tem-se clara violação, pela decisão recorrida, da relação processual e do limite da lide estabelecido neste feito, a qual se encontra delineada seja na petição inicial (sequencial n. 1, ID 60842454), seja nos pedidos de inclusão de barragens em risco, promovidos nos sequenciais n. 278, 293 e 344, IDs 61372703, 61552846 e 62160304.

Segundo amplamente reconhecido, inclusive pela jurisprudência mineira, a petição inicial define os limites da demanda e da contenda, não podendo o Juízo decidir aquém, fora ou além do que posto na inicial, sob pena de nulidade da decisão proferida:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - PRELIMINAR DE OFÍCIO - PEDIDO DE INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NÃO APRECIADO - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CITRA PETITA. [...] **O autor, ao expor a causa de pedir e traçar seu pedido, fixa os limites da demanda, a ele se vinculando o juízo da causa, não podendo decidir aquém, fora ou além do que lhe foi posto na inicial, sob pena de nulidade da sentença.** [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0335.16.002319-8/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 13/03/2019)

Isso decorre da aplicação, ao processo civil, dos princípios da inércia, da demanda e da congruência, o primeiro expressamente estabelecido no art. 2º do CPC, e os dois últimos, indiretamente, extraídos do art. 17, c/c art. 319, ambos do CPC, que apontam para os requisitos da petição inicial.

Vale dizer: a partir dos fatos, fundamentos e pedidos apresentados em sede de petição inicial, o autor delimita a demanda, que deve ser respeitada, em eventual decisão, sob pena de violação dos princípios da inércia e da congruência, estabelecidos nos dispositivos já citados.

Não obstante, na hipótese em apreço, o Exm.º Juízo prolator da decisão recorrida, por si só, violou de forma incontestada os preceitos jurídicos ora em análise, superando o limite do que havia sido pleiteado pelo autor em sede de petição inicial (em momento algum da inicial o Ministério Público requereu fosse determinado ao órgão ambiental a revogação da APO da agravada) e extravasando, por igual motivo, os limites da demanda, violando a congruência entre o que pleiteado pelo autor e decidido pelo Juízo, em contraposição à necessária inércia judicial em relação ao que não aventado na lide processual estabelecida.

Ora, com referida ação, o Exm.º Juízo prolator da decisão recorrida alçou a requerida Vale à condição de requerente, e o Estado de Minas Gerais, litisconsorte ativo, à condição de requerido, criando demanda paralela não abarcada pela lide originária e inovando, para além da petição inicial, a relação processual até então estabelecida.

Por tal razão, a decisão recorrida, no ponto em que determinou ao órgão ambiental

competente o “restabelecimento” da APO revogada, padece de nulidade, a qual deve ser reconhecida pelo egrégio TJMG, na exata linha argumentativa já utilizada, pelo mesmo tribunal, em outras ocasiões, a exemplo dos casos retratados nas ementas de acórdãos abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO - MINISTÉRIO PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA - OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DECISÃO ULTRA PETITA - PRELIMINARES AFASTADAS - TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA - SITUAÇÃO DE SAÚDE GRAVE - CÂNCER - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE.- [...] **Estendendo-se os efeitos da tutela antecipada para além dos limites da lide, de forma genérica e abstrata, impõe-se o decote do excesso.-** [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0105.11.004326-9/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2011, publicação da súmula em 08/09/2011)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C IMISSÃO NA POSSE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. - **Cabe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (ultra petita), aquém do pedido (citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (extra petita).** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.021280-7/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/0019, publicação da súmula em 25/01/2019)

Pelo exposto, necessária a cassação da decisão recorrida no que determinou ao órgão ambiental o restabelecimento da APO revogada em âmbito exclusivamente administrativo.

III.c – Da necessidade de cassação da decisão proferida no sequencial n. 611, ID 64029704, por violação ao que fundamentado e estabelecido na decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n. 1.0000.19.016903-7/001 – do efeito devolutivo e da integral devolução, ao egrégio TJMG, de toda argumentação e documentação que também embasou os pleitos de reconsideração:

Além da nulidade da douda decisão recorrida pelos fundamentos já apresentados nos itens III.a e III.b, a decisão também acabou por violar a autoridade do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 1.0000.19.016903-7/001.

Tal se deve porque a agravada incluiu, como item específico de fundamentação e pedido de seu agravo de instrumento, a reforma da tutela de urgência, mediante a liberação da operação e deposição de rejeitos na barragem Norte-Laranjeiras (vide itens 52 a 66, 116, 127 e 129 da petição de agravo juntada no sequencial n. 362, ID 62500944), em exata reprodução do que pleiteado no pedido de reconsideração que foi acatado pelo Juízo primevo.

Ao interpor o referido agravo de instrumento, a própria agravada, por meio do efeito devolutivo inerente aos recursos em espécie, levou ao egrégio TJMG, mais particularmente ao Exm.º Sr. Relator do referido agravo de instrumento, toda a argumentação e documentação que serviu de base para a formulação, pela agravada, dos pedidos de reconsideração apresentados nos autos, inclusive aqueles que antecederam o pedido de reconsideração efetivamente acatado, nada tendo este último apresentado de novo em relação ao que “devolvido” ao Eminent Relator para a devida análise.

Neste ponto, toma-se por particularmente relevante uma análise acurada dos argumentos e documentos citados no agravo de instrumento (sequencial n. 362, ID 62500944, e seguintes), e daqueles apresentados no pleito de reconsideração que foi acatado pelo Exm.º Juízo prolator da decisão recorrida (sequencial n. 602, ID 63858958, e seguintes):

Pedido de reconsideração da agravada (sequencial n. 602, ID 63858958)	Agravo de instrumento da ora agravada (sequencial n. 362, ID 62500944)
“6. A Barragem de Laranjeiras, responsável	“51. Como se passa a demonstrar, a barragem

<p>pela contenção de rejeitos da Mina de Brucutu, construída, pelo método convencional, em uma só etapa, sem qualquer alteamento, não mais está incluída na “ALARP Zone”! Encontra-se em plena capacidade operacional de segurança e foram comprovadamente executados todos os ajustes finais necessários para sua retirada da zona de atenção entre outubro e novembro de 2018”.</p>	<p>Norte Laranjeiras, responsável pelo armazenamento dos rejeitos da mina de Brucutu, encontra-se em plena estabilidade e segurança. Além de dispor, tal como as outras, de uma DCE vigente, e ter sido aprovada em revisão periódica e inspeção regular no fim de 2018 (doc. 6)*; essa estrutura tampouco figura, hoje, na ALARP Zone da VALE. Não há, pois, o mais mínimo fundamento para a suspensão da operação dessa barragem, impondo-se a sua imediata liberação”.</p> <p>*Obs.: Cumpre alertar, para evitar que o Juízo seja levado a erro, que o documento efetivamente presente como “Doc. 6” se trata do Relatório de Auditoria Técnica, e não a Revisão Periódica de Segurança de Barragem (RPSB), esta última hábil a gerar a Declaração de Estabilidade de Barragem, e que, no caso da barragem Norte/Laranjeiras, foi confeccionado, em 2018, pela TÜV SÜD (vide documentos juntados nos sequenciais n. 40, 41, 42, 47 e 48, IDs 61030242, 61030321, 61030334, 61030376 e 61030381).</p>
<p>“9. Especificamente em relação à Barragem Laranjeiras, no relatório de outubro de 2018, foi identificado um único “modo de falha” com índices na ALARP ZONE: na hipótese de falha de Erosão Interna, a possibilidade de ruptura foi apontada como sendo 3E10-4, e, portanto, dentro do intervalo de 1E10-3 e 1E10-4 (“Zona ALARP”)</p>	<p>“52. Com efeito, os resultados indicados no relatório de outubro de 2018 — fundamento da r. liminar —, identificaram um único “modo de falha” com índices na ALARP ZONE: a hipótese de falha de Erosão Interna, cuja possibilidade de ruptura foi apontada como sendo 3E10-4.</p> <p>53. Dito de outro modo, em outubro do ano</p>

	<p>passado, existia um único modo de falha — “Erosão interna” — cujo índice apontava a necessidade de atenção especial e de melhorias na barragem de Laranjeiras, a fim de reduzir o risco em questão (Id. 60842464, p. 32)”</p>
<p>11. No Relatório de Auditoria Técnica de Segurança do 2º Ciclo de 2018, a requerida obteve ateste de sua condição de estabilidade emitido pela FEAM e DNPM (ID. 61030192 pp. 63/66) e comprova a implementação de medidas para melhoria da probabilidade de ruptura dessa barragem em função de possível falha de erosão interna, com o cumprimento das recomendações desses órgãos de controle nacional (ID. 61030931).</p>	<p>55. Quanto aos critérios regulamentares, a barragem Laranjeiras está absolutamente regular. No Relatório de Auditoria Técnica de Segurança do 2º ciclo de 2018, a estrutura teve sua condição de estabilidade devidamente atestada, e apresentada à Agência Nacional de Mineração (ANM) e à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM (Id. 61030192, pp. 63/66).</p>
<p>12. Ainda, conforme comprova o Relatório de Inspeções Cruzadas de dezembro de 2018 (ID. 61423231), formulado pela VALE como meio de reporte institucional das condições vigentes nas barragens em ALARP ZONE e detecção “de melhorias realizadas ou as ações que estão sendo desenvolvidas para incremento de segurança” (ID. 61423231, pp. 3 e 46), foram realizadas as melhorias a saber: (i) implantação de dreno, conectando ao tapete sanduíche, a fim de direcionar as águas para os barbacãs dentro da canaleta retangular periférica; (ii) implantação de tapete drenante executado no 2º banco do maciço; (iii) implantação de dreno invertido realizado no pé do maciço; e (iv) implementação de saída do dreno invertido.</p>	<p>59. Além dessas medidas, outras ações continuaram sendo adotadas, de modo que, por ocasião da elaboração do Relatório de Inspeções Cruzadas de dezembro de 2018 (doc. 7), desenvolvido pela VALE como meio de reporte institucional das condições vigentes nas barragens em ALARP ZONE e detecção “de melhorias realizadas ou as ações que estão sendo desenvolvidas para incremento de segurança” dessas estruturas, a requerida já havia executado as obras e ensaios necessários à diminuição do índice probabilístico para Erosão Interna. Já naquela ocasião, portanto, a VALE havia implementado as seguintes melhorias, conforme se extrai do referido relatório (docs. 7 e 10, p. 46)</p>

<p>Todas essas obras complementares de drenagem foram concluídas no início de 2018, reduzindo o risco de erosão interna pela ombreira direita (ID. 61423231, p. 46).</p>	<p>i. Implantação de dreno, conectando ao tapete sanduíche, a fim de direcionar as águas para os barbacãs dentro da canaleta retangular periférica;</p> <p>ii. Implantação de tapete drenante executado no 2º banco do maciço; iii. Implantação de dreno invertido realizado no pé do maciço; e iv. Implementação de saída do dreno invertido.</p>
<p>13. No segundo semestre de 2018, a única medida restante a ser realizada eram ensaios a respeito da granulometria e demais características da água escoada pelo sistema de drenagem da barragem, a fim de certificar que as obras implementadas de dreno invertido haviam efetivamente solucionado o potencial risco de erosão interna. Esses estudos, concluídos já no final de 2018, indicaram a ausência de carreamento de rejeitos e, portanto, do processo erosivo – o que retirou a barragem Laranjeiras da ALARP ZONE. Ou seja, em novembro de 2018 a barragem de Laranjeiras atestadamente não mais estava na zona de atenção.</p>	<p>61. Dito de outro modo, embora as obras e ensaios necessários à redução do risco de erosão interna — que motivou a inclusão da barragem Laranjeiras na Zona ALARP — já estivessem concluídas desde novembro de 2018, a retirada dessa estrutura da Zona de Atenção pressupunha “o monitoramento da efetividade destas obras”, o que foi feito durante os meses que se seguiram.</p>
<p>14. Além disso, sem prejuízo das obras destinadas à solução da falha de erosão interna da barragem, a VALE adotou, ainda, outras medidas rotineiras complementares, indicadas no referido documento como “oportunidades de melhorias” (ID 61423429):</p> <p>Manter a estrutura roçada – Medidas adotadas pela VALE: vegetação reparada, conforme</p>	<p>63. Além disso, sem prejuízo das obras destinadas à diminuição da probabilidade de erosão interna da barragem, que, como visto, já haviam sido realizadas por ocasião da elaboração do Relatório de Inspeções Cruzadas de dezembro de 2018, a VALE adotou, ainda, outras medidas rotineiras complementares, indicadas no referido documento como</p>

<p>fotografias indicadas nos slides 3/4 do documento “Evidências de atendimento à Inspeção Cruzada” (ID 61423429);</p> <p>Desobstruir as canaletas de berma e periféricas – Medidas adotadas pela VALE: Plano de manutenção evidenciando rotina de limpeza das canaletas de drenagem, conforme fotografias indicadas nos slides 5/6 do documento Evidências de atendimento à Inspeção Cruzada” (ID 61423429);</p> <p>Eliminar/combater os formigueiros ao longo de toda a estrutura – Medidas adotadas pela VALE: Plano de manutenção evidenciando realização de combate a formigueiros, conforme fotografias indicadas no slide 7 do documento “Evidências de atendimento à Inspeção Cruzada” (ID 61423429);</p> <p>Monitorar o funcionamento dos drenos tipo espinha de peixe instalados à jusante da barragem e o sistema de drenagem instalado para aliviar a ombreira esquerda – Medidas adotadas pela VALE: fotografias indicadas nos slides 8/15 do documento “Evidências de atendimento à Inspeção Cruzada” (ID 61423429);</p> <p>Separar a saída do dreno de fundo e da vazão residual. Instalar medidor de vazão para o dreno de fundo – Medidas adotadas pela VALE: fotografias indicadas nos slides 8/15 do documento “Evidências de atendimento à Inspeção Cruzada” (ID 61423429);</p> <p>Monitorar a possível carreamento de sólido na</p>	<p>“oportunidades de melhorias” (docs. 8 e 10):</p> <p>i. Reavaliar o estudo do cálculo de risco Medidas adotadas pela VALE: estudo concluído (doc. 8)</p> <p>ii. Manter a estrutura roçada Medidas adotadas pela VALE: vegetação reparada, conforme fotografias indicadas nos slides 3/4 do documento “Evidências de atendimento à Inspeção Cruzada” (doc. 10)</p> <p>iii. Desobstruir as canaletas de berma e periféricas Medidas adotadas pela VALE: Plano de manutenção evidenciando rotina de limpeza das canaletas de drenagem, conforme fotografias indicadas nos slides 5/6 do documento “Evidencias de atendimento à Inspeção Cruzada” (doc. 10)</p> <p>iv. Eliminar/combater os formigueiros ao longo de toda a estrutura. Medidas adotadas pela VALE: Plano de manutenção evidenciando realização de combate a formigueiros, conforme fotografias indicadas no slide 7 do documento “Evidencias de atendimento à Inspeção Cruzada” (doc. 10)</p> <p>v. Monitorar o funcionamento dos drenos tipo espinha de peixe instalados à jusante da barragem e o sistema de drenagem instalado para aliviar a ombreira esquerda Medidas adotadas pela VALE: fotografias indicadas nos slide 8/15 do documento “Evidencias de atendimento à Inspeção Cruzada” (doc. 10).</p>
--	--

<p>saída do dreno de fundo (utilizar papel filtrante) – Medidas adotadas pela VALE: Foi realizado monitoramento da vazão com a utilização de papel filtro, no qual não foi observado o carreamento de sólido, pela água percolada pelo sistema de drenagem, conforme fotografias indicadas no slide 16 o documento “Evidências de atendimento à Inspeção Cruzada” (ID 61423429);</p> <p>Reavaliar o estudo do cálculo de risco – Medidas adotadas pela VALE: estudo concluído (ID 61423363);</p>	<p>vi. Separar a saída do dreno de fundo e da vazão residual.</p> <p>Instalar medidor de vazão para o dreno de fundo.</p> <p>Medidas adotadas pela VALE: fotografias indicadas nos slide 8/15 do documento “Evidências de atendimento à Inspeção Cruzada” (doc. 10).</p> <p>vii. Monitorar a possível carreamento de sólido na saída do dreno de fundo (utilizar papel filtrante)</p> <p>Medidas adotadas pela VALE: Foi realizado monitoramento da vazão com a utilização de papel filtro, no qual não foi observado o carreamento de sólido, pela água percolada pelo sistema de drenagem, conforme fotografias indicadas no slide 16 do documento “Evidências de atendimento à Inspeção Cruzada” (doc. 10).</p>
<p>15. Em razão de todo o exposto, em fevereiro de 2019, a empresa Tetrattech emitiu novo cálculo de risco, dedicado à análise probabilística de falha de erosão interna, confirmando a efetividade das medidas de drenagem implementadas. Os resultados alcançados pela empresa especialista indicaram um índice probabilístico de $6E10^{-6}$, isto é, bem abaixo do nível de tolerância da Zona de Atenção, atestando a plena conformidade dos índices de segurança de Laranjeiras (ID 61423363), a qual, repita-se, já se encontrava fora da Zona de Atenção.</p>	<p>62. Por esta razão, em fevereiro deste ano, foi emitido pela empresa TETRA TECH novo cálculo de risco, dedicado, especificamente, à análise probabilística da hipótese de falha por erosão interna. Os resultados alcançados pela empresa especialista indicaram um índice probabilístico de $6E10^{-6}$, isto é, bem abaixo do nível de tolerância da Zona de Atenção, atestando, assim, a plena conformidade dos índices de segurança de Laranjeiras (doc. 8), a qual se encontra, atualmente, fora da Zona de Atenção.</p>

<p>16. Ademais, é preciso também destacar que a tecnologia e método construtivo convencional, como é o caso da Barragem Laranjeiras, é totalmente distinto das barragens que adotam o método construtivo a montante, a exemplo das Barragens Forquilhas I, II e III. Nesta oportunidade, pede licença à V. Exa., para apresentar breve descrição dos dois métodos e suas diferenças.</p> <p>[...]</p> <p>23. Exatamente esse método construtivo, considerado o mais seguro de todos, que foi utilizado na Barragem Laranjeiras, que, insista-se, não possui - nem nunca possuirá - alteamentos. Especificamente, a referida estrutura corresponde a um aterro em solo compactado, implantado em etapa única e um vertedouro na ombreira esquerda para assegurar as descargas de cheias.</p>	<p>50. Como se extrai do quadro acima, todas as barragens de rejeitos construídas com o mecanismo de alteamento a montante não operam mais. Note-se, ainda, que, dentre as estruturas listadas, a única barragem de rejeitos ativa é a de Laranjeiras, construída, em 2016, sob método convencional — o mesmo empregado na Usina Hidrelétrica de Belo Monte —, cuja segurança é amplamente reconhecida e atestada no setor de mineração.</p>
<p>31. A VALE, uma das maiores mineradoras do mundo, está presente em mais de 30 países. Em relação ao Brasil, dos cerca de 20 bilhões de dólares referentes à exportação do minério de ferro, a requerida representa de 70 a 80% da produção nacional.</p> <p>32. Em nível nacional, toda essa produção importa no recolhimento de quase 14 bilhões de reais em tributos, valor fundamental tanto para economia brasileira quanto para a mineira, as quais, como se sabe, estão em dificuldades. Isso sem falar nos milhares de empregos, diretos e indiretos, gerados pela companhia</p>	<p>113. A VALE é — e não há como negar — uma das maiores mineradoras do mundo. Com presença em mais de 30 países, sua produção de minério de ferro e níquel ultrapassa 300 milhões de tonelada métricas, enquanto a de pelotas supera 46 mil toneladas. Para se ter noção da relevância desses números, veja que o minério de ferro é o terceiro maior produto de exportação na economia brasileira, do qual companhia, sozinha, é a segunda maior exportadora do mundo.</p> <p>114. No ano passado, as exportações do minério alcançaram mais de R\$ 20 bilhões de</p>

<p>setor da mineração.</p> <p>33. Não se pode olvidar a importância desses valores na economia nacional e, especialmente, para o Estado de Minas Gerais, em estado de calamidade financeira.</p>	<p>dólares, sendo que a VALE representa entre 70% e 80% da sua produção. Por óbvio, tal produção é extremamente significativa para a economia nacional e, principalmente, para o Estado de Minas.</p> <p>115. E não é só. Toda essa produção importa no recolhimento de quase 14 bilhões de reais em tributos, que movimentam de maneira fundamental a economia do Estado de Minas Gerais, a qual, como se sabe, está em dificuldades. Isso sem falar nos milhares de empregos, diretos e indiretos, gerados pela companhia para o importante setor da mineração. Os números são realmente impressionantes e mostram os grandes prejuízos na irrefletida decisão de encerrar, de súbito, a utilização das barragens em tela (Id. 61030989 e 61030995).</p>
<p>34. São drásticas as consequências socioeconômicas e financeiras da severa, súbita e inadequada paralisação da barragem de Norte Laranjeiras — única barragem (antes) ativa de contenção de rejeitos da Mina de Brucutu, responsável por 9% da produção nacional da Vale —, declarada estável pelos órgãos públicos competentes, que está fora da Zona de Atenção, tem plano de adequação integralmente concluído e gera mais de 225 milhões de reais em impostos aos cofres mineiros, destes, R\$ 112 milhões em CFEM!</p>	<p>116. Somente o Complexo de Brucutu, do qual faz parte a Barragem Laranjeiras — cujos estudos e análises técnicas atestam não apresentar riscos iminentes à sociedade ou ao meio ambiente representa mais de 225 milhões de reais em impostos, a serem injetados nos cofres públicos. Tal mina posiciona-se como segunda maior do Eixo Sul-Sudeste, atrás apenas de Carajás, e produz cerca de 32,7 milhões de toneladas de minério, e corresponde a 9% da produção total da VALE. Tudo isso se perderá, pois a impossibilidade de utilização da</p>

	<p>barragem Laranjeiras importa na paralização das atividades da mina, pois nela não há mineração sem barragem de rejeitos. Por outro lado, como amplamente demonstrado, esta estrutura teve seu plano de adequação 100% concluído, sendo absolutamente injustificada qualquer paralisação de sua produção.</p> <p>117. Só de CFEM são R\$ 112 milhões, que, sem justificativa técnica e em grave prejuízo ao interesse público, deixarão de ser arrecadados pelo Estado de Minas Gerais, e conseqüentemente, empregados na construção de creches e hospitais, pagamento de salários, melhorias nos serviços públicos essenciais etc.</p>
--	---

Como se extrai da leitura do cotejo do que apresentado e alegado na petição do agravo de instrumento no sequencial n. 362 e no pleito de reconsideração no sequencial n. 602, eles apresentam núcleo absolutamente idêntico, de modo que, em igual medida e compreensão, **tudo quanto havia sido apresentado ao Exm.º Juízo no pleito de reconsideração, e que foi objeto de acatamento pelo Exm.º Juízo, já havia sido apresentado no agravo de instrumento, e foi objeto da decisão liminar abaixo transcrita no que relevante** (vide sequencial n. 498, ID 62666958):

[...]

Entretanto, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo não se manifestam, ao menos neste momento processual. E da análise imediata e perfunctória dos autos, as alegações da agravante mostram-se insuficientes à pretendida concessão do efeito suspensivo à decisão de primeira instância, mormente se se considerar o perigo de dano inverso.

Em princípio, ao menos em tese, todos os laudos e pareceres técnicos anexados aos autos deveriam sustentar o pleito da própria agravante, afinal, foram encomendados per se.

Deveriam.

Ocorre, porém, que toda esta documentação é posta em segundo plano pelo fato de não ter evitado a (nova) tragédia, agora em Brumadinho/MG.

Mais do que isso, não passa despercebido o fato de que os engenheiros que atestam a estabilidade das estruturas (de forma exemplificativa: ordens 174, 184, 189, 204, 209, 220) são, basicamente, os mesmos responsáveis pela barragem na mina Córrego de Feijão, alguns deles, inclusive, presos preventivamente exatamente por tal fato. Não se trata de um juízo de valor acerca da culpabilidade desses profissionais, mas de justo receio sobre as reais condições das barragens da agravante e dos riscos envolvidos na continuidade de suas utilizações.

Ora, um desses especialistas, inclusive, teria enviado e-mail no qual cita uma das barragens que, por ora, se questiona sua imediata paralisação (ordem 481, página 22):

(...) a Barragem Forquilha III, que está sendo estudada pela VOGBR, não está passando, mas a empresa assinará a DCE com base nas mesmas promessas de intervenções de melhoria.

Com o devido respeito à tese da agravante, não resulta verossímil, de plano, que tais estruturas estejam aptas a voltar a funcionar. Dado que, por qualquer motivo, Executivo e Legislativo não se atentaram o suficiente para a necessária e real fiscalização das atividades que põem em risco vidas, em especial humanas, além do próprio meio ambiente, o Poder Judiciário estará atento.

Resulta imprescindível, de resto como salientado na decisão agravada, que auditorias externas e confiáveis sejam realizadas antes da retomada da exploração de minério pela agravante. Este

relator está convicto de que, por ora, eventuais prejuízos financeiros são preferíveis a novas tragédias.

Sobre isto, importa salientar que a agravante é sociedade anônima com rentabilidade indiscutível – reconhecida como a maior mineradora do mundo -, afasta-se a probabilidade de colapso econômico por conta da paralisação (até então, pontual e momentânea) de algumas de suas barragens com sérios e irrefutáveis problemas efetivos de segurança.

Também é necessário esclarecer que, nesta fase de exame preliminar dos autos, é indiferente o tipo de construção das estruturas, ‘a montante’ ou ‘convencional’, tampouco se servem para ‘disposição de rejeitos’ ou ‘retenção de sedimentos’.

Tais termos, eminentemente técnicos, de ordinário escapam à compreensão dos leigos, mormente do imenso contingente populacional subjugado em situação de risco iminente, e serão úteis, conforme o caso, apenas aos peritos de engenharia que terão de atestar a estabilidade (ou não) das barragens. O que se pretende evitar é a ocorrência de novos desastres, não importando o nome daquilo que pode ruir, matar e destruir.

Aliás, é ao menos curioso querer demonstrar neste recurso uma serenidade que destoa da realidade.

É que o pronunciamento agravado faz expressa menção à paralisação das atividades em qualquer estrutura em zona de risco ou atenção (letra “h”), e a agravante pede pela reforma desta determinação (item “III”). Todavia, diariamente os veículos de comunicação têm noticiado os sustos da população com o disparo de sirenes de alarme, inclusive em períodos noturnos.

No sítio eletrônico da agravante, há também diversos informes sobre a desocupação (desordenada e às pressas) de moradores por conta do elevado risco, ainda que, hipoteticamente, de um colapso nas estruturas. O que se verifica, ao menos por ora, é a necessidade de esclarecimento da situação de cada uma dessas barragens e,

ainda, os planos emergenciais serem divulgados para evitar puro e simples terror na população, a qual, neste turbilhão involuntário a que foi inserida, não faz ideia de como agir ou para aonde ir, sem adequado treinamento, em caso(s) de outro(s) desastre(s).

Logo, é correta a determinação do juízo de origem para que relatórios e planos de ações sejam elaborados com urgência. Não se pode permitir que a inércia prospere neste cenário.

[...]

Ao revés, decorrem de anos e anos de descaso e irresponsabilidade. Dessa maneira, não pode a agravante valer-se da própria torpeza para adiar medidas essencialmente acautelatórias e que visam, apenas, evitar a necessidade de reparação de novos danos.

Posto isto, em relação a esse ponto específico, é necessária a concessão do efeito ativo, ainda que de modo parcial. Ora, observado o fato de que os requisitos para a concessão dos efeitos ativo e suspensivo são, essencialmente, os mesmos, cabe a concessão do primeiro porque, neste particular, a agravante demonstrou a existência dos pressupostos para tanto. Trata-se de interpretação de acordo com o conjunto da postulação (artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil).

Contudo, é necessário esclarecer, até para evitar a oposição de eventuais embargos de declaração, que a execução imediata de ‘todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e segurança das barragens’ (letra “c”) não carece de nenhuma alteração porque, ainda que minimamente, a agravante tem condições de agir preventivamente e reforçar as estruturas que entende estáveis.

Esta medida, inclusive, deveria ter sido tomada de ofício após o rompimento de uma barragem também tida por ‘estável’, pelo menos segundo os relatórios da colhidos pela ora agravante.

Sobre a fixação de astreintes, não há nenhum reparo a ser feito. O valor não é exorbitante para o porte econômico da sociedade e nem desarrazoado para os danos e o perigo que se pretende evitar. Aliás, beira

o non sense a agravante desejar diante de todo este contexto, a redução da multa para o insignificante valor de R\$10.000,00, o qual, à evidência, não atende a nenhum objetivo senão aos seus próprios interesses.

À inteligência dessas considerações, indefiro o efeito suspensivo, mas defiro o efeito ativo parcial tão somente com o fito de dilatar para até três (3) dias os prazos previstos nos itens “a”, “b” e “e.1”, contados a partir da intimação da presente decisão.

Ressalte-se que, como evidente, a revogação da tutela de urgência deferida, pleiteada a título de reconsideração, tem natureza absolutamente similar ao pleito de efeito suspensivo (ou de antecipação de tutela recursal), alterando-se, tão somente, a instância que analisará o pedido.

Por essa mesma razão, não tendo havido alteração fática ou jurídica no que levado a efeito para a reconsideração acolhida pelo Exm.º Juízo originário, possuindo o pleito de reconsideração e o agravo os mesmos argumentos e documentos como base, **não poderia, por meio da decisão ora recorrida, ter o Exm.º Juízo originário “reformado” a decisão de tutela de urgência se, em liminar do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já havia sido exarada decisão indeferindo o efeito suspensivo e, por igual motivo, mantendo, por ora, incólume a tutela de urgência originalmente deferida.**

Tal prática gera evidente insegurança jurídica, mormente ao se vislumbrar a possibilidade de, a todo e qualquer momento, decisões judiciais de instância superior serem “esvaziadas” mediante reanálises promovidas independentemente de alterações fáticas ou jurídicas a subsidiá-las, como na espécie.

Não só, relevante ainda lembrar que, a corroborar o entendimento, **o próprio Juízo a quo**, manifestando-se após o recebimento da causa, e quando já se faziam presentes nos autos alguns dos pleitos de reconsideração apresentados pela agravada nos sequenciais n. 280 (ID 61421485), 310 (ID 61624343), 329 (ID 62003937), 502 (ID 62764524), **manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos** no sequencial n. 505 (ID 62885979), em decisão cujo trecho mais relevante segue abaixo transcrito e negrito:

Preconiza o §4º do artigo 64 do Código de Processo Civil que: ‘Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se

for o caso, pelo juízo competente.' Houve alteração da competência, uma vez que os autos vieram da 22ª Vara Cível e foram redistribuídos para esta vara. Sendo assim, ao não me manifestar sobre as decisões até então proferidas pelo Juízo da 22ª Vara Cível, eu as estava mantendo. **O certo é que, quanto aos efeitos da primeira decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, o único reparo que me parece, por ora, cabível seria quanto aos prazos de 24 horas.** Com efeito, os prazos concedidos na decisão que deferiu a tutela provisória se me afiguram, por demais, exíguos.

Em suma: após o primeiro pleito de reconsideração (sequencial n. 22, ID 60992876) ter sido indeferido por meio da decisão encontrada no sequencial n. 28 (ID 61023882); após o próprio Juízo ter informado, diante de quatro petições de reconsideração da agravada (sequenciais n. 280/ID 61421485, 310/ID 61624343, 329/ID 62003937 e 502/ID 62764524), que não vislumbrava motivo para reforma da decisão no que referente à barragem Norte-Laranjeiras (sequencial n. 505, ID 62885979); após a decisão monocrática do egrégio TJMG no agravo de instrumento n. 1.0000.19.016903-7/001 ter negado o pleito de efeito suspensivo da Vale, manifestando-se expressamente o Relator pelo acerto da decisão recorrida em agravo de instrumento que apresentada os mesmos argumentos e documentos levados a efeito nos diversos pedidos de reconsideração; ainda assim, o Exm.º Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da capital mineira deferiu o pleito de reconsideração, reformando a tutela de urgência deferida em relação à barragem em questão, muito embora ausente fundamento ou documento novo a justificar a alteração da decisão.

Assim, à vista da necessária garantia da segurança jurídica, em razão da evidente violação da autoridade da decisão do egrégio Tribunal *ad quem*, faz-se necessária a cassação da decisão recorrida, suspendendo-se, ademais, a possibilidade de reavaliação dos pleitos de reconsideração apresentados pela agravada em relação à reforma da tutela de urgência no que tange à barragem Norte-Laranjeiras ao menos até a decisão final do egrégio TJMG nos autos do agravo de instrumento n. 1.0000.19.016903-7/001, onde já avaliada questão idêntica na decisão liminar encontrada no sequencial n. 498, e cuja análise de mérito poderá concluir a análise definitiva do referido ponto controvertido.

III.d – Da necessidade de reforma da decisão por ingerência indevida no mérito administrativo ambiental – Impossibilidade jurídica de funcionamento de barragens sem licenciamento ambiental em Minas Gerais – Contrariedade a texto expresso de lei:

Como já apontado alhures, dentre os elementos que compõem a decisão ora recorrida (sequencial 611), em sede de reconsideração da tutela de urgência deferida, fez-se presente determinação ao órgão ambiental para que restabelecesse a Autorização Provisória para Operar – APO atinente à barragem Norte-Laranjeiras, muito embora a revogação da referida APO não tenha decorrido, de qualquer maneira, da determinação judicial que deferiu a tutela de urgência.

O Exm.º prolator da decisão recorrida (sequencial n. 611, ID 64029704) foi muito além, e adentrando os possíveis motivos que deram ensejo à revogação da APO promovida pelo órgão ambiental, evidente mérito administrativo que não poderia ter sido imiscuído, especulou ter se dado, também, em razão da ação judicial originária do presente recurso:

Lado outro, impõe-se ressaltar que o cancelamento da licença administrativa decorreu **decerto** dos desdobramentos das primeiras decisões proferidas neste processo.

Trata-se de decisão, neste ponto, carente de comprovação e sobeja em ingerência indevida no âmbito administrativo intocável do mérito decisional.

Da leitura dos documentos juntados nos sequenciais n. 606 e 607 (IDs 63858965 e 63858967), em que se vê que o órgão administrativo prolator da decisão superou em muito a mera “citação” da ação judicial em apreço como fundamento da revogação da APO.

A Autorização Provisória de Operação tratava-se de ato precário e que deveria ser provisório, sendo que a Administração Pública entendeu inexistir conveniência e oportunidade na manutenção do ato. Consta expressamente da decisão administrativa:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Entretanto, deve-se ressaltar que o ato em questão tinha natureza nitidamente precária, sendo um ato discricionário do agente público responsável pelo licenciamento ambiental propriamente dito, assim como a sua revisão.

Nessa esteira, percebe-se a competência e o poder-dever desta Superintendência Regional de manifestar-se no sentido de cancelar a Autorização Provisória para Operação nº 0348088/2016, tendo em vista a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade de se prevenir a ocorrência de eventuais danos ambientais e danos a vidas humanas das populações residentes no entorno da barragem denominada "BARRAGEM DE REJEITOS NORTE/ LARANJEIRAS".

Em face das considerações e fundamentos acima expostos e atuando nos limites de minhas atribuições funcionais conferidas pelo art. 54 do Decreto nº 47.042, de 07 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de Janeiro de 2016, e no art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, **determino o CANCELAMENTO da Autorização Provisória para Operação nº 0348088/2016, concedida à VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0447-98, referente à estrutura BARRAGEM DE REJEITOS NORTE/ LARANJEIRAS, no bojo do Processo Administrativo nº 00022/1995/069/2015.**

Em juízo recursal em face da decisão (“reclamação administrativa”), a Administração Pública esclareceu que a **revogação se dera no âmbito do juízo administrativo de mérito e em prol da proteção e preservação do meio ambiente, em razão dos danos socioambientais causados, os quais também são causa de pedir da ação judicial proposta, não guardando nenhuma relação de consequencialidade com o ajuizamento da referida ação e a revogação da APO:**

Portanto, **os fatos que ensejaram o cancelamento da Autorização Provisória para Operar são os mesmos que levaram à propositura da Ação Civil Pública**, quais sejam, indícios de que a **segurança estrutural da barragem de rejeitos de Laranjeiras está comprometida.**

[...]

Assim, resta afastado o argumento de que o motivo que ensejou o cancelamento da Autorização Provisória para Operar está baseado em decisão judicial precária, por não ter sido concedida em cognição exauriente. Tendo em vista que os fatos atinentes a decisão judicial somente ensejaram a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, que em seu âmbito discricionário de decisão optou por cancelar a Autorização Provisória para Operar.

Tem-se, ao que parece, um evidente equívoco na análise de causa-consequência da situação em apreço, seja pela agravada, seja pela douta decisão recorrida. **Vale dizer: não foi a petição inicial apresentada pelo MPMG, ou o deferimento da tutela de urgência, que fomentaram**

o órgão administrativo ambiental a revogar, no âmbito administrativo, a APO da agravada para operação na barragem Norte-Laranjeiras. Foram, na verdade, (1) a pouca credibilidade das declarações de estabilidade das barragens da agravada, e (2) o massivo dano ambiental e humano decorrente da ação da agravada em barragens que contavam com referidas declarações de estabilidade questionáveis, o que resultou em mais de 300 vítimas e em incomensuráveis impactos socioambientais, que fomentou o órgão ambiental a, mediante juízo administrativo próprio, tomar a decisão de revogar a APO da agravada, evidentemente com vistas a impedir novos desagravos ambientais decorrentes das condutas da agravada. O mesmo fato motivou também o Ministério Público a ajuizar a ação originária, mas não determinou a decisão administrativa, ressaltando-se que o Ministério Público sequer trouxe o assunto ao processo.

Ademais, a Autorização Provisória para Operar era um ato administrativo previsto na vigência do Decreto 44.844/08. Tal norma foi revogada pelo Decreto 47383 de 02/03/2018, que não autoriza esse ato. Ao contrário, a **Lei 23291/2019 (Lei Mar de Lama Nunca Mais)** expressamente proíbe a emissão de autorizações provisórias para funcionamento de barragens:

Art. 6º – A construção, a instalação, o **funcionamento**, a ampliação e o alteamento de **barragens** no Estado dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima – e as etapas sucessivas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO –, **vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e ad referendum.**

A tentativa de inversão de responsabilidades promovida pela agravada neste caso chega a parecer intencional, transformando-se algoz em vítima, e cautela administrativa, prevenção e precaução em violação administrativa. Ora, nada mais fez o órgão ambiental que agir com a devida virtude da prudência, mormente diante do nítido afoitamento da agravada em reassumir as operações na barragem Norte-Laranjeiras, inclusive antes mesmo de garantir, via o adequado laudo de auditoria técnica independente que lhe foi determinado na decisão originária, a escoreita

estabilidade da estrutura para fins de continuidade de sua operação, obrigação que encontra respaldo não só na decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, como nos arts. 13, §§1º e 2º, 16, §§3º e 4º, e 52 da Portaria ANM n. 70.389/2017, já transcritos alhures.

Por igual motivo, a decisão que determinou o restabelecimento da APO em epígrafe, caso não cassada neste ponto, como previamente requerido, deve ser reformada, excluindo-se da determinação referida obrigação indevida imposta ao órgão ambiental.

III.e – Da necessidade de reforma da decisão por ausência de documento válido que garanta a estabilidade da barragem Norte-Laranjeiras para retorno à operação – da violação aos arts. 13, §§1º e 2º, 16, §§3º e 4º, e 52 da Portaria ANM n. 70.389/2017:

No caso dos autos, tem-se verificado, recorrentemente, uma situação surreal: a existência de notícias verossímeis a respeito da situação de risco de ruptura de estruturas de barragens de responsabilidade da agravada; a negativa insistente de que haja risco em suas estruturas, por parte da agravada; e a demonstração fática, dia a dia, da inverdade das afirmações da agravada. Tudo isso acompanhado pela negativa de cumprimento de ordem judicial já proferida por juízo competente e confirmada pelo TJMG.

1. Da impossibilidade de se dar credibilidade aos documentos produzidos unilateralmente pela AGRAVADA – Histórico de informações falsas apresentadas no processo

A agravada tem como principal negócio a atividade de mineração. É corresponsável pela barragem de Fundão, que se rompeu em Mariana, em novembro de 2015. É também responsável pelas barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário Córrego do Feijão, cujo rompimento causou outro grande desastre socioambiental no Brasil – possivelmente um dos maiores do mundo.

Os rompimentos em questão demonstram que a agravada, a exemplo da postura adotada após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, não está adotando medidas minimamente necessárias para manter a segurança de seus empreendimentos, legando a último plano a incolumidade da vida humana e do meio ambiente.

Considerada a atual situação – notadamente diante da comprovada ineficiência das medidas de gestão de riscos adotadas pela Vale S/A (o que reconhecido pela TÜV SÜD, que realizou algumas das auditorias externas que atestaram a estabilidade das barragens que se romperam) – o Ministério Público requisitou à agravada a apresentação de informações a respeito da metodologia, resultados e ranqueamento obtidos pelo setor de gestão de risco geotécnico (GRG) da empresa Vale S.A. Requisitou informações detalhadas, especialmente o nome das estruturas dentro da Zona de Atenção (ALARP ZONE) e nome das estruturas que estão em fase de alinhamento, ou seja, que necessitavam de estudos mais aprofundados.

Os documentos apresentados pela agravada em obediência à requisição demonstram que, em outubro de 2018, a agravada tinha ciência de que, dentre 57 barragens de sua responsabilidade avaliadas, 10 estavam com risco de colapsamento maior que o aceitável, ou seja, em zona de Atenção (ALARP ZONE), quais sejam:

- **Barragem Laranjeiras, objeto a decisão recorrida;**
- Barragem Menezes II
- Barragem Capitão do Mato
- Barragem Dique B
- Barragem Taquaras
- Barragem Forquilha I
- Barragem Forquilha II
- Barragem Forquilha III
- Barragens I do Complexo Minerário Mina Córrego Feijão, situadas em Brumadinho/MG
- Barragem IV-A do Complexo Minerário Mina Córrego Feijão

Como acima narrado, das 10 barragens apontadas como em zona de atenção, 2 (duas) já se romperam (barragens I e IV-A), causando a tragédia em Brumadinho.

Diante desses fatos, no dia 01/02/2019, o MPMG propôs Ação Civil Pública (Autos originários n.º 5013909-51.2019.8.13.0024) em face da agravada, visando, em suma, que a Vale S/A. adote todas as providências necessárias para garantir a estabilidade das barragens sob sua responsabilidade, garanta a vida e segurança das pessoas e animais que podem ser atingidas em

caso de rompimento de alguma de suas estruturas, e forneça ao Poder Público informações atualizadas e confiáveis sobre a situação das estruturas sob sua responsabilidade.

Foi concedida liminar proferida pelo Douto Magistrado da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte (sequencial n. 11, ID 60901783), em 01/02/2019, determinando, entre outras questões, que a agravada

- g) comunique imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento das barragens de risco e quaisquer outras estruturas de sua responsabilidade.
- h) abstenha-se de lançar rejeitos ou praticar atividades que possam incrementar o risco das barragens e quaisquer outras estruturas que estejam em cona de riscou ou atenção.

Em **02/02/2019**, chegou ao conhecimento do MPMG que a Vale S/A. é responsável por outra estrutura em situação de risco, qual seja, a barragem **Vargem Grande**, em Nova Lima, o MPMG pediu que fosse expressamente reconhecido que todos os efeitos da tutela de urgência a ela se aplicavam.

Em **04/02/2019**, em resposta a pedido de reconsideração formulado pela empresa Vale S/A, foi proferida decisão confirmando os termos da tutela provisória anteriormente concedida (sequencial n. 28, ID 61023882) e determinando que *“informe a requerida, com urgência, sobre a existência de outras estruturas em situação de risco (ALARP ZONE)”*.

Seguindo a mesma conduta já apontada, na manifestação sequencial n. 275, ID 61254281, datada de **06/02/2019**, a Vale S/A afirmou expressamente que, *“especificamente quanto ao questionamento desse MM. Juízo, [...] não existem outras estruturas de sua propriedade incluídas na última “ALARP Zone”*. A agravada foi mais além, e na manifestação sequencial n. 280, ID 61421485, datada de **06/02/2019**, **negou que a barragem Vargem Grande estivesse em risco.**

No entanto, a realidade dos fatos mostrou a pouca ou nenhuma credibilidade de tais afirmações:

- No final da tarde de **07/02/2019**, a situação de Emergência referente à **barragem Sul Superior, da Mina de Congo Soco, em Barão de Cocais**, foi formalizada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração - SIGBM, segundo

informações prestadas pela ANM. Houve acionamento do nível de emergência I do Plano de Ação de Emergência para Barragem de Mineração - PAEBM², em razão da existência de risco significativo de ruptura. Ato contínuo, a ANM acionou a Defesa Civil, que se deslocou para o local. Em função do que foi relatado e após consulta à Gerência da ANM/SEDE, decidiu-se que **a empresa deveria acionar o Nível 2 de Emergência e proceder à imediata evacuação da população a jusante, inserida na Zona de Autossalvamento (ZAS)**. A elevação dos níveis de emergência do PAEBM decorreu do conhecimento de ata de reunião entre a Walm Engenharia (empresa de auditoria externa que presta serviços à agravada) e a Vale, datada de março de 2019 [sic], divulgada em 07/02/2019. Conforme amplamente noticiado na mídia, na madrugada do dia 08/02/2019, houve o acionamento de sirenes e a evacuação da população à jusante da barragem Sul Superior da Mina do Gongo Soco em Barão de Cocais.

O Nível 2 de emergência, segundo o art. 37, II, da Portaria ANM n. 70.389/2017, deve ser acionado quando “[...] o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como “não controlado”, de acordo com a definição do § 1º do art. 27 desta Portaria”. Em resumo, **grau de emergência nível 2 existe quando, detectada anomalia com potencial comprometimento de segurança da estrutura, a mesma não for controlada**. Vale dizer: a agravada já tinha conhecimento de uma situação de emergência expressa no art. 36 da Portaria DNPM 70.389/2017, e não solucionou a situação de potencial comprometimento de segurança da estrutura, além de negar no processo a situação de risco.

Em **14/02/2019** foi juntada aos autos a petição Vale (ID 62003937) em que consta que a empresa AGRAVADA novamente **nega existência de estruturas em risco** ao afirmar que “não há qualquer descumprimento da r. decisão que questionou especificamente se haveria outra estrutura em ALARP ZONE, **uma vez que, de fato, não existe**. É ler e conferir o resultado desse último estudo, juntado pelo próprio autor no ao Id. 60842464, para se constatar e comprovar que eram exatamente essas as estruturas enquadradas nesse rol” (p. 7 do documento).

2 Nos termos do art. 2º, XXXI, da Portaria ANM n. 70.389/2017, o Plano de Ação de Emergência para Barragem de Mineração – PAEBM se trata de “documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida”.

De novo, a realidade dos fatos mostrou a pouca ou nenhuma credibilidade de tais afirmações:

- Em **16/02/2019**, várias famílias foram retiradas de suas casas em decorrência do risco do rompimento de barragem na **Mina Mar Azul (barragens B3/ B4)**, da Vale S/A., localizada em Macacos, distrito de Nova Lima. Na ocasião, também foi acionado o nível 2 de emergência do PAEBM, em razão de a auditoria ter se negado a atestar a segurança da estrutura.

Além das duas situações acima pontuadas, após as reiteradas negativas de risco apostas pela agravada em suas manifestações nos autos originários, houve ainda, por pelo menos mais duas vezes, a remoção de pessoas devido a riscos constatados pela própria agravada, por empresas de auditoria externa, ou pela própria ANM, nos exatos termos dos protocolos e limites legais de segurança estabelecidos pela legislação³, e cuja instabilidade já havia sido informada pelo MPMG e negada pela Vale S.A. no bojo da ação civil pública:

- No dia **20/02/2019**, às 08h20min46seg, a agravada Vale S/A comunicou à Agência Nacional de Mineração - ANM, através do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração – SIGBM, na aba Acidente/Incidentes, o acionamento do Nível de Emergência 1 do Plano de Ação de Emergência para Barragem de Mineração - PAEBM da **barragem Vargem Grande**. No mesmo dia, às 17h42min37seg, a agravada Vale S/A passou de Nível 1 para **Nível 2** o nível de emergência da referida barragem, nos termos do Plano de Ação de Emergência para Barragem de Mineração – PAEBM. Por tal razão, à vista dos fatos constatados pelos agentes de fiscalização da ANM no complexo Vargem Grande, em Nova Lima, a Gerencia Regional da Agência entendeu necessária a confecção do Auto de Interdição n. 13/2019, datado igualmente de 20/02/2019, que suspendeu, de imediato, as atividades em todo o complexo Vargem Grande, com vistas a evitar “[...] *possíveis gatilhos para modos de falha por liquefação da barragem Vargem Grande [...]*”.

³ Vide a Portaria ANM n. 70.389/2017, que define os níveis de emergência dos PAEBM e os motivos para o respectivo acionamento.

E mais.

No mesmo dia **20/02/2019**, a agravada Vale S/A acionou Nível 2 de emergência, respectivamente, das barragens **Forquilha I, Forquilha II, Grupo e Forquilha III**, nos termos do PAEBM das referidas barragens.

Não somente, em razão dos fatos emergenciais constatados pelos agentes de fiscalização da ANM no complexo Mina Fábrica, em Ouro Preto, a Gerencia Regional da Agência entendeu necessária a confecção do Auto de Interdição n. 12/2019, datado também de 20/02/2019, que suspendeu, de imediato, as atividades em todo o complexo Fábrica, com vistas a evitar “[...] possíveis gatilhos para modos de falha por liquefação das barragens Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III e Grupo [...]”.

Dando sequência ao que estipulado pelo PAEBM para a barragem de rejeitos Vargem Grande, no complexo minerário de Vargem Grande, em Nova Lima, e para as barragens de rejeitos Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III e Grupo, do complexo minerário Fábrica, em Ouro Preto, e atendendo ao que estabelecido no Ofício Conjunto CEDEC/SEMAD/01/2019⁴, a agravada Vale S/A passou a evacuar a população residente na zona de inundação⁵, em especial aqueles residentes na zona de autossalvamento - ZAS⁶, conforme notícias amplamente divulgadas na mídia nacional.

Apesar da real situação de risco de rompimento acima exposta, a empresa divulgou comunicado à população omitindo a real situação de perigo, dizendo em seu site e divulgando na mídia o que se segue:

A Vale informa que, às 17 horas desta quarta-feira (20/2), as sirenes serão acionadas nas áreas da Zona de Autossalvamento (ZAS) das barragens

4 Referido ofício, advindo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, ambas do estado de Minas Gerais, determinou à requerida Vale S/A “executar todas as medidas necessárias para garantir a segurança da população na linha de inundação e não apenas na zona de autossalvamento”.

5 Área situada no interior do mapa de inundação, este último o qual, nos termos do art. 2º, XXVI, da Portaria ANM n. 70.389/2017, consiste no “produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por uma eventual ruptura da Barragem e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação”.

6 Nos termos do art. 2º, XL, da Portaria ANM n. 70.389/2017, a ZAS consiste na “região do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km”.

Vargem Grande, no Complexo Vargem Grande, em Nova Lima; e Forquilha I, II e III e Grupo, na Mina Fábrica, em Ouro Preto (MG).

Essa ação faz parte do protocolo de remoção preventiva da população residente na Zona de Autossalvamento (ZAS), em continuidade ao processo de aceleração do descomissionamento das barragens a montante da Vale. Todos os moradores já foram orientados e deixaram suas casas⁷.

A desinformação enganosa motivou o MPMG a expedir a Recomendação Conjunta CAOMA-PJ n. 21/2019, sobre informação e comunicação, que foi atendida, sendo retificado o informe.

Em **21/02/2019** a AGRAVADA teve plena ciência de que a barragem Superior Sul da Mina de Gongo Soco não tinha condições de estabilidade, visto que tal informação constou de relatório da empresa Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda. De fato, como se lê do auto de interdição 4027679-1 do MPT:

3 - Relatório preliminar apresentado pela Vale S/A, elaborado pela empresa de auditoria por ela contratada Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda, denominado "Descomissionamento da barragem sul superior -Mina Gongo Soco", datado de 21/02/2019. Nesse relatório a auditoria constata que: "*Com base nestas análises **conclui-se que a barragem não pode ser considerada estável**, (grifo nosso) e que necessita medidas emergenciais para melhorar as condições de segurança previamente às medidas de descomissionamento. Há riscos envolvidos e*

existem independentemente das metodologias de mitigação a serem implementadas para o descomissionamento (ainda a ser estudado)".

Mesmo com a situação caótica envolvendo as estruturas de sua responsabilidade – notadamente as barragens Sul Superior; Forquilhas I, II, III e Grupo; e Vargem Grande - em **22/02/2019** a AGRAVADA apresenta contestação (ID: 62764524), alegando, dentre outras teses, que: a) a presença das barragens na “ALARP Zone” não significa, de modo algum, que estariam elas em “severo risco de rompimento”. Em outras palavras, a REQUERIDA sustenta que “todas, absolutamente todas as barragens da VALE são classificadas na categoria de ‘risco baixo’ de rompimento”; b) **todas as estruturas listadas (i) atendem aos requisitos técnicos de estabilidade e segurança;** (ii) dispõem de laudos técnicos e declarações de estabilidade, vigentes e hígidas; e (iii) passam por inspeções periódicas de auditores técnicos independentes e de inquestionável credibilidade; c) a Vale vem adotando todas as cautelas para garantir a segurança e

⁷ <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-informa-sobre-acionamento-de-sirenes.aspx>

estabilidade de suas barragens.

Em **01/03/2019** a empresa de auditoria Walm reafirmou à Vale S.A. os riscos iminentes da estrutura Sul Superior. Lê-se do Relatório Técnico que instrui o referido Termo de Interdição do MPT:

5 – E-mail encaminhado pelo engenheiro da empresa de auditoria Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda., Sr. Marcelo Riul ao Geotécnico Diretor Corredor Sudeste da Vale S.A. no qual estabelece condições de segurança para manutenção do sistema de monitoramento a laser da barragem Sul Superior da mina Gongo Soco, conforme transcrito abaixo:

(...)

Na última sexta feira, dia 01-03-2019, a partir de verificação das informações de monitoramento recebidos na quinta anterior que, contendo indícios de movimentação tanto no radar, quanto nos prismas, indicou uma possível movimentação e, em função desta indício foi determinada a paralisação de qualquer atividade dentro da mina, para não expor pessoas ao risco.

As ações tiveram por base as análises que indicam risco de ruptura da estrutura pelo fenômeno da liquefação, tendo os deslocamentos medidos como eventual gatilho de instabilização. No período de paralizações, movimentações causadas por fatores externos, como chuva, aumento do nível freático, sismo, aumento das forças de percolação, ou outros fatores de ação progressiva estão sendo controlados. Determinou-se, como medida preventiva, o fim do bombeamento de jusante e a imediata paralisação das atividades até que os deslocamentos estivessem estabilizados. [...]

Em **08/03/2019** a VALE S.A. teve ciência de que a barragem **Vargem Grande** foi **INTERDITADA pelo MPT** em razão de risco de rompimento. O auto de interdição 4027679-1 aponta “*não conformidades extraídas da documentação e relatórios técnicos apresentados pela empresa Vale S.A., analisados pela auditoria fiscal do trabalho*”. Do documento consta:

4. OBJETO INTERDITADO:

OBJETO: Setor de serviço - Paralisação: TOTAL

Tendo em vista fiscalização "in loco" nos dias 27/02/2019 e 01/03/2019, tendo em vista análise dos documentos e relatórios técnicos apresentados pela empresa até presente data, tendo em vista a não comprovação, à fiscalização, das atuais condições de estabilidade da barragem, tendo em vista constatação de situação de risco grave e iminente à saúde e integridade física dos trabalhadores com a possibilidade imediata do rompimento da barragem, decidimos lavrar o Termo de Interdição de todas as atividades, em que haja a utilização de trabalhadores, sobre a crista, nos taludes a jusante, na área de inundação, na área sobre os rejeitos à montante e em todas as estruturas que possam ser afetadas da Barragem Vargem Grande, situada na Fazenda Rio do Peixe, no município de Nova Lima/MG, com fulcro no item 3.2 da NR-03, da Portaria 3214/78 e na Portaria nº 1719/2014 do Ministério do Trabalho.

5. NÃO CONFORMIDADES:

5.1 Não conformidades observadas, tanto em vistorias "in loco" e em análises de documentos apresentados pela empresa:

6. FATORES DE RISCO E/OU RISCO RELACIONADOS:

1 - Risco de acidentes grave e/ ou fatal, por soterramento e/ou afogamento em decorrência de possível rompimento da Barragem Vargem Grande, com todos os trabalhadores, inclusive os laboram em toda a área de risco definida no "Mapa de Inundação", acima. *GAZ*

Em **13/03/2019**, o MPMG noticia no processo (Petição MPMG ID 63777358) sobre e-mail recebido pela TÜV SÜD contendo conclusão preliminar de que os DCEs emitidos pela empresa para a Vale não são confiáveis. Lista algumas barragens em risco mais acentuado: Forquilha I, II e IV; Dique Minervino; Sul Superior; Doutor; Dique Cordoa Nova Vista; Dique III; Barragem VI foi danificada em razão do impacto da falha da Barragem I. Os peritos assumem que a estabilidade foi afetada por essa falha.

Ainda em **13/03/2019**, na petição Vale ID 63781924 a empresa presta informações sobre B3/B4 e Forquilhas I, II e III e Grupo. Afirma que **"As barragens abrangidas nesta demanda não estão, absolutamente, situadas na zona de risco legal"** (p. 17 do documento).

Na reunião realizada em **14/03/2019**, na Sala de reuniões da CEDEC, presentes Defesa Civil Estadual, FEAM, ANM, Polícia Militar, a AGRAVADA negou o conteúdo do e-mail da Tuv Sud, **omitiu a informação sobre a interdição da barragem Vargem Grande e sustentou novamente uma FALSA situação de segurança**. Consta da ata que, *"questionado pela Dra Gisele (MPMG), o representante da VALE informou que 'a empresa não enxerga risco iminente para suas estruturas, que os laudos estão em confecção e que caso haja sinalização de risco os órgãos públicos serão comunicados'"*.

Em **21/03/2019** a AGRAVADA recebeu o auto de interdição MPT da barragem **Sul Superior** em razão de risco de rompimento. Segundo o documento, que foi encaminhado ao MPMG em 22/03/2019, a Superintendência Regional do Trabalho lavrou o Termo de Interdição

n. 4.028.387-9, para a paralisação das atividades com a utilização de trabalhadores na área da Barragem Sul Superior, com exceção das realizadas de forma remota, bem como o acesso e/ou permanência de trabalhadores sobre a crista, nos taludes a jusante, na área de inundação, na área sobre os rejeitos a montante e em todas as áreas que possam ser afetadas pela ruptura/colapso da barragem.

A Superintendência Regional do Trabalho em MG decidiu pela interdição da Barragem Sul Superior em razão de grave risco a trabalhadores, tendo em vista *“conclusões constantes em estudos, e-mails e atas de reuniões realizadas pela equipe de geotécnica da Vale, bem como pela auditoria por ela contratada, que apontam pela instabilidade da barragem”*. Do Relatório Técnico que instrui o referido Termo de Interdição, constou:

DO RISCO GRAVE E IMINENTE

Tendo em vista as conclusões constantes nos estudos, e-mails e atas de reuniões realizados pela equipe de geotécnica da Vale, bem como pela auditoria por ela contratada, que apontam para a instabilidade da barragem, falta de condições hidráulicas e geotécnica e risco de ruptura desta estrutura, concluímos que o exercício de atividades na área de risco da barragem caracteriza condição de grave e iminente risco à segurança dos trabalhadores, o que enseja a lavratura do Termo de Interdição pertinente, neste momento, devido às informações recebidas durante a visita “in loco” e e-mail (citado no item 6) com descrição textual sobre a iminência de ruptura.

O risco grave é identificado pela possibilidade de soterramento e/ou afogamento de trabalhadores e pessoas no caso de rompimento da barragem.

O risco iminente decorre da identificação de um estado de precário controle sobre a presença e o fluxo de água, o que teria determinado a reconsideração sobre os parâmetros de resistência do compósito do interior da barragem. Os relatórios encaminhados pela Vale produzidos pela empresa de consultoria, acrescidos dos esclarecimentos prestados pelos técnicos e prepostos da empresa nos conduzem a concluir pelo atingimento de um estado preocupante de equilíbrio que poderá evoluir a

uma situação ainda mais crítica, caso verifiquem tendências da elevação nos níveis de leituras de piezômetros ou de deformações superficiais identificadas por radar ou outros instrumentos.

[...]

Apenas na reunião realizada na Sala de reunião da Cedec, em 21/03/2019, a AGRAVADA informou à Defesa Civil a situação da barragem Sul Superior (**o que não foi noticiado nos autos do processo**):

Iniciou com o relato da Barragem em Barão de Cocais, Barragem Sul Superior, que está em nível 2 e em processo de descaracterização. Ten Cel Godinho questionou se todas as pessoas foram retiradas. O representante da Vale respondeu que nas ZAS sim, entretanto nas ZSS não. Ten Cel Godinho informou que irá marcar imediatamente com a ANM uma reunião para retirada das pessoas e alteração para nível 3, pois, **segundo os representantes da Vale, a empresa que verifica/certifica a estabilidade informou que poderia romper a qualquer momento.** Ten Cel Godinho questionou se a lama chegar à zona de salvamento secundário causaria mortes e se essas pessoas saberiam para onde ir, no caso de rompimento. Além disso, informou que são ações que devem ser realizadas de forma imediata. **A empresa que realiza a verificação comunicou na noite de terça-feira a alteração de estabilidade, segundo os representantes da Vale.** Os membros da Vale solicitaram ajuda à Cedec junto à ANM para resolverem a questão. Ten Cel Godinho informou que fará contato imediato.

Em reunião realizada dia **22/3/2019**, também na CEDEC, a Vale S/A reafirmou a situação de iminente risco de ruptura da barragem Sul Superior, e confirmou a não estabilidade das barragens B3/B4, Vargem Grande, Forquilhas 1, 2, 3 e 4, Grupo e B6 de Feijão. Nada disso consta do processo.

Ainda em 22/03/2019, foi acionado o **nível 3⁸** de emergência da barragem Sul Superior em Barão de Cocais – o que ocorre quando a ruptura é iminente ou está ocorrendo, nos termos do art. 37, III, da Portaria ANM n. 70.389/2017.

Em **27 de março de 2019**, apenas 03 dias antes do prazo final para apresentação das declarações de estabilidades de suas estruturas, novamente a AGRAVADA solicitou nova reunião com a Defesa Civil para comunicar que o fator de segurança de algumas estruturas da empresa apresentam índice abaixo dos exigidos pela norma. Apresentou o quadro com 3 barragens com possível acionamento do nível 3:

- Barragem forquilha I (complexo Paraopeba – Mina Fábrica), empresa auditora - Tractebel,
- Barragem forquilha III (complexo Paraopeba – Mina Fábrica), empresa auditora - Tractebel,
- Barragens B3/B4, empresa auditora - Tractebel.

Consta da ata que

Informou que a empresa que está elaborando os laudos de estabilidade comunicou que estão com o fator de segurança abaixo da unidade, menor que 1,3. Apresentou dados atualizados (após dados de setembro). Forquilha 1 (0,95) e 3 (0,92): ambas as barragens serão descaracterizadas. Com relação às barragens Forquilha 1 e 2, foi questionado que como são barragens irmãs, o comprometimento de uma afetaria a outra. Informaram que sim, uma afetada, afetaria a outra, entretanto apenas uma está com o nível de segurança baixo. (...)

A Vale falou sobre a auditoria realizada na estrutura do Complexo Paraopeba, Mina de Mar Azul e do método de avaliação para a auditoria da estrutura. Falou do fator de segurança atual da barragem que é de 0,78. Barragem B3/B4 Macacos: fator de segurança 0,78 não drenado a montante. (...)

8 Vale recordar que, como já exposto alhures, o Nível 3 de emergência, último dos níveis de emergência, deve ser acionado, nos termos do art. 37, III, da Portaria ANM n. 70.389/2017, quando **“a ruptura é iminente ou está ocorrendo”**.

A Vale informou que a idéia é colocar a barragem em nível 3 de segurança para os estruturas Forquilha I, III e Barragem B3/B4. Foi apontado pelo Ministério Público que a decisão de elevação do nível de segurança é da Vale. Cap Aquino (Cedec), falou da responsabilidade da Vale em realizar a evacuação da ZAS e da responsabilidade legal da empresa para desenvolver a atividade. A Vale afirmou o acionamento do nível 3 de segurança para as estruturas Forquilha I, III e Barragem B3/B4. Reiterou saber da responsabilidade da Vale e se propõe a desenvolver o que for necessário e da melhor maneira possível, considerando não causar pânico para a população.

Os fatos denotam que, de fato, as afirmações de estabilidade apresentadas pela AGRAVADA não merecem credibilidade, o que foi feito inclusive pela empresa responsável pela realização de auditorias externas nas barragens da agravada, a TÜV SÜD (vide sequencial n. 355, ID 62428102), que se transcreve, para escorreito conhecimento da gravidade da situação:

À luz do desastre da ruptura da Barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão, das notícias publicadas até o momento e do fato que a sua causa de origem ainda não pôde ser estabelecida até esta data, após considerações minuciosas, nós perdemos a nossa fé na estrutura e prática do mercado, de modo geral, atualmente adotada para averiguar a segurança e a estabilidade de barragens de rejeitos. **Há uma grande incerteza se as DCEs consistem em uma declaração confiável sobre o status de estabilidade das barragens e se essas declarações podem ser consideradas apropriadas para proteção adequada contra riscos graves gerados por barragens de rejeitos, em particular para vidas humanas e o meio ambiente.** Essa visão é corroborada pelo fato de que, em 15 de fevereiro de 2019, a Vale S.A. informou que o seu Conselho de Administração constituiu o Comitê Consultivo Independente Extraordinário para a Segurança de Barragens (“CIAESB”), destinado a fornecer suporte em questões relacionadas ao diagnóstico de condições de segurança, gestão e mitigação de riscos

relacionados às barragens de rejeitos da Vale, além de fornecer recomendações de ações para fortalecer as condições de segurança dessas barragens. Considerando essas preocupações de segurança, a TSB informa à Vale que não está em condições de emitir futuros DCEs e relatórios até que uma revisão completa do sistema seja concluída. A TSB está à disposição para fornecer qualquer informação que seja razoavelmente possível para auxiliar essa revisão, em benefício da proteção da vida humana e do meio ambiente, de acordo com os principais valores do Grupo TÜV SÜD.

Em 11 de fevereiro de 2019, informamos à Vale S.A. que consideramos necessário que a Vale S.A. revise relatórios sobre segurança de barragens emitidos no passado. Para facilitar esse processo, compilamos algumas informações contidas em nossos relatórios anteriores na planilha anexa, Anexo 1, em particular os resultados referentes ao fator de segurança e probabilidade de ruptura das barragens avaliadas. Presumimos que tais informações, bem como os relatórios técnicos relacionados e outros documentos técnicos, já estejam disponíveis a V.Exa., mas teremos o prazer de fornecê-los caso requerido.

Pelo que se vê do breve relato acima, está deveras comprovado que:

- a agravada está se omitindo do dever de garantir a segurança das estruturas de barragens sob sua responsabilidade;
- a agravada está ocultando das autoridades estatais, inclusive do Juízo, a real situação de insegurança de suas estruturas, já que a) sabendo da situação de risco das suas estruturas, apresentou declarações de estabilidade sem respaldo técnico e fático aos órgãos de governo; b) continua a negar nos autos principais que haja barragens em risco, embora diariamente a população do Estado de Minas Gerais esteja sendo aterrorizada com sirenes e evacuações de pessoas às pressas, inclusive pela madrugada; e c) deixou para comunicar a situação às autoridades em momentos já críticos, uma vez que a situação de instabilidade das barragens não acontece de um dia para o outro;
- a agravada está se esquivando de cumprir a tutela de urgência deferida e confirmada

preliminarmente pelo TJMG, inclusive no que tange à execução da auditoria externa que verifique a estabilidade, ou não, da barragem que a Vale busca com tanto afincio voltar a operar.

Para tanto, a agravada continua a afirmar que as barragens em questão possuem “*declarações de estabilidade ainda válidas*”, que apontam o “*baixo risco*” de rompimento das barragens, declarações de estabilidade tais quais as que *garantiam* a estabilidade das barragens que se romperam em Brumadinho, e que apontavam o baixo risco de rompimento das barragens cujos níveis de emergência foram elevados ao nível 2 ou ao nível 3 (iminência de rompimento ou rompimento como ocorreu com a barragem Sul Superior, Forquilhas I e III e barragens B3 e B4 em Mar Azul).

Contrariando todas as alegações trazidas no processo, em 31/03/2019 (último dia do prazo para apresentação das DCEs aos órgãos de Estado) não foi certificada condição de estabilidade de diversas estruturas da Vale S.A., dentre as quais várias que são tratadas no processo original e cuja estabilidade foi afirmada no processo.

Como muito bem ressaltado Exm.º Des. Relator Marcelo Rodrigues na análise liminar do agravo de instrumento apresentado pela Vale:

Aliás, é ao menos curioso querer demonstrar neste recurso uma serenidade que destoa da realidade.

É que o pronunciamento agravado faz expressa menção à paralisação das atividades em qualquer estrutura em zona de risco ou atenção (letra “h”), e a agravante pede pela reforma desta determinação (item “III”). Todavia, diariamente os veículos de comunicação têm noticiado os sustos da população com o disparo de sirenes de alarme, inclusive em períodos noturnos.

No sítio eletrônico da agravante, há também diversos informes sobre a desocupação (desordenada e às pressas) de moradores por conta do elevado risco, ainda que, hipoteticamente, de um colapso nas estruturas. O que se verifica, ao menos por ora, é a necessidade de esclarecimento da situação de cada uma dessas barragens e, ainda, os planos emergenciais serem divulgados para evitar puro e simples terror na população, a qual, neste turbilhão involuntário a que foi inserida, não faz ideia de como agir

ou para aonde ir, sem adequado treinamento, em caso(s) de outro(s) desastre(s).

Permitir o retorno das atividades da empresa na barragem Norte-Laranjeiras, com lançamento de rejeitos na barragem, baseando-se em documentos produzidos pela agravada unilateralmente e que já se provaram tecnicamente inválidos mostra-se, data máxima vênia, à luz de tudo quanto exposto, temerário, mormente frente ao risco a que expostas as pessoas residentes nas imediações do empreendimento (lembrem-se as mais de 300 vítimas da última estrutura “estável” da agravada que se rompeu).

Assim, mostra-se cogente a reforma da decisão no que tange à manutenção da tutela de urgência no que tange à suspensão da operação da barragem Norte-Laranjeiras visto que inexiste qualquer garantia de segurança da mesma.

2. Do risco existente em caso de ruptura da barragem Laranjeiras – Necessidade de adoção dos princípios da precaução e prevenção – Existência de indícios concretos de insegurança da estrutura – Necessidade de auditoria externa reconhecida pela ANM

A Barragem Norte/Laranjeiras tem por finalidade garantir a continuidade do sistema de disposição de rejeitos da Mina de Brucutu, devido à exaustão da Barragem Sul, além de servir para reservação de água recirculada para a planta industrial.

Segundo documentos produzidos pela própria Vale S.A., a análise do painel de controle permitiu a identificação dos seguintes modos de falha para a Barragem Norte/Laranjeiras: galgamento, erosão interna e instabilização. A maior probabilidade é de erosão interna.



De acordo com os documentos preparados pela própria AGRAVADA:

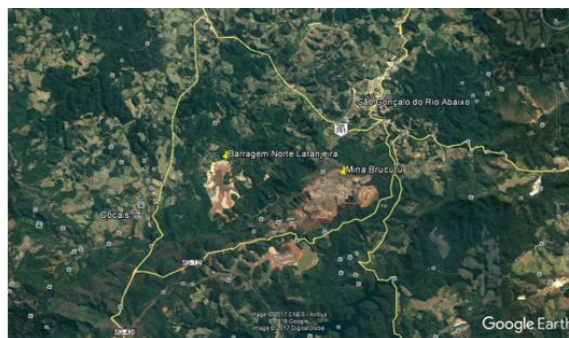


Figura 3-1 – Localização da Barragem Norte/Laranjeiras.

A área potencialmente inundada pelo rompimento da barragem Laranjeiras se insere na porção sudeste do estado de Minas Gerais e abrange uma extensão de 176 km, conforme avaliações preliminares dos estudos de *Dam Break*, em fase de elaboração. A referida estrutura encontra-se inserida no município de Barão de Cocais, Minas Gerais. Além de Barão de Cocais, outros 10 municípios mineiros seriam potencialmente afetados pelo perímetro de inundação hipotético da Barragem Norte Laranjeiras: São Gonçalo do Rio Abaixo, João Monlevade, Itabira, Bela Vista de Minas, Nova Era, Antônio Dias, **Jaguaráçu**, Timóteo, Coronel Fabriciano e Ipatinga, perfazendo um total de 11 municípios.

Os cursos d'água que seriam afetados pela mancha hipotética de inundação da barragem Laranjeiras são: córrego Torto e os rios Una, Santa Bárbara e Piracicaba.

Dentre os impactos ou danos potenciais identificados pela própria agravada, destacam-se:

- Inundação generalizada de áreas rurais e urbanas com graves potenciais de danos estruturais e perda de vidas humanas;
- Problemas relacionados ao abastecimento de água nas comunidades ribeirinhas e irrigação nas regiões abastecidas;
- Possíveis interrupções nos acessos locais de terra, rodovias, linha de transmissão e no fornecimento de energia elétrica;
- Possibilidade de danos estruturais em pontes e travessias importantes nos Municípios adjacentes
- Assoreamento de cursos de água a jusante, com deposição de rejeitos no leito e planícies de inundação e possível alteração da calha principal de cursos de água;
- Alteração ou remoção da camada vegetal e do habitat, remoção do solo de cobertura, deposição de rejeitos e demais prejuízos à fauna e flora características da região.

Em suma: os danos potenciais em caso de rompimento são catastróficos.

Em matéria de direito ambiental deve-se sempre privilegiar a prevenção e precaução, mormente quando o risco, caso concretizado, possui potencial para vitimar dezenas, senão centenas de vidas humanas.

O princípio da prevenção surgiu com o objetivo de evitar danos, ainda que meramente futuros e não atuais, buscando resguardar sempre os recursos naturais. “Vinha ao mundo a ‘prudência da espera’ ou a cautela decisória diante da incerteza do dano ambiental – a precaução”.

O princípio da precaução encontra fundamento na possibilidade de existir qualquer evidência objetiva de que determinada atividade humana possa gerar um dano ambiental, devendo, portanto, ser analisado criteriosamente o seu desenvolvimento. Tais análises devem estar baseadas na gravidade do impacto a ser gerado:

Neste sentido, naquelas circunstâncias em que o dano sob apreciação é considerado muito grave, pode ser observado um relaxamento nas exigências dos indicativos objetivos da plausibilidade de sua concretização. Já na hipótese em que a ameaça não é considerada tão grave, exige-se um grau maior de certeza científica para se tornar obrigatória a adoção de

medidas de precaução⁹.

Portanto, podemos conceituar a precaução como a ação antecipada do risco ou perigo, sem que haja uma comprovação científica ou certeza exata que o dano irá acontecer. Este princípio atua antes da atividade, evitando que ela seja executada ou que seja feita de forma a resguardar o meio ambiente, reduzindo a extensão, a frequência ou o risco do dano. A precaução visa coibir atividades que possam vir a causar danos ao meio ambiente, ou seja, prescreve que se deve adotar a premissa *in dubio pro ambiente*. Nesta seara, entende-se que na dúvida quanto à potencialidade danosa de alguma atividade, deve-se optar por não realizá-la, ou para que ela seja feita de forma a mitigar os riscos de dano, cabendo ao potencial poluidor o ônus de provar que um incidente futuro não irá ocorrer, ou que tomou medidas suficientes para evitar que ocorra, demonstrando as precauções específicas adotadas.

Todos os fatos recentes da história mineira, a relembrar, a) o rompimento da barragem do Fundão de responsabilidade da Samarco, BHP e da agravada, embora tivesse estabilidade garantida junto à FEAM; b) o rompimento da barragem I da Mina Córrego do Feijão de responsabilidade da agravada, embora tivesse estabilidade garantida junto à FEAM; c) a existência de 10 estruturas de responsabilidade da agravada com probabilidade de risco acima do aceitável pelas normas internacionais (*Canadian Dam Association; Australian National Comitee on Large Dam; Army Corps of Engineers*) e pela própria empresa, sendo que 02 delas se romperam (B I e B IV-A, em Brumadinho); d) o fato de a agravada ter negado em juízo a existência de outras estruturas em situação de risco, alegando a existência de declaração de estabilidade válida e baixo risco de rompimento, após o que decretado nível 2 de emergência em relação diversas barragens (vide supra), dentre elas a barragem Superior Sul da Mina de Gongo Soco e barragens B3 e B4 da Mina Mar Azul em Nova Lima, com evacuação de pessoas de suas casas durante a noite/madrugada; e) a situação de risco e interdição das barragens Vargem Grande (Nova Lima), e Forquilhas I, II, III e Grupo (Ouro Preto), também com elevação do nível de emergência para o nível 2; f) o acionamento do nível 3 de emergência (iminência ou rompimento da barragem, nos termos do art. 37, III, da Portaria ANM n. 70.389/2017), em relação à barragem Sul Superior, do Complexo Gongo Soco; das barragens Forquilhas I e III do Complexo Minerário Mina de Fábrica e das Barragens B3 e B4 da Mina Mar Azul; e g) os depoimentos prestados por responsáveis por

⁹ SAMPAIO, José A. L.; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental:** na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 284 p. p.19

auditorias externas e pelas declarações de estabilidade das estruturas que se romperam, dizendo que funcionários da Vale S.A. “pressionavam” os auditores a fazerem declarações de estabilidade de estruturas que inspiravam cuidados e efetivas obras; tudo quanto registrado se reúne em conjunto probatório unísono e hábil a colocar em xeque a credibilidade da agravada e de suas “declarações de estabilidade ainda válidas”, mormente ao registrar, reiteradamente, nos autos e fora dele, a inverídica indicação, pela agravada, da “estabilidade” e do “baixo risco” das estruturas acima indicadas e das demais barragens de responsabilidade da agravada.

Não somente, especificamente no caso atinente à barragem Norte-Laranjeiras, cuja autorização para operação foi concedida por meio da decisão ora recorrida, mediante a revogação parcial da tutela de urgência originalmente deferida, importante ressaltar que a última revisão periódica de segurança de barragem promovida, em 2018, bem como a consequente apresentação de declaração de estabilidade da barragem, foram realizadas pela TÜV SÜD (vide documentos juntados nos sequenciais n. 40, 41, 42, 47 e 48, IDs 61030242, 61030321, 61030334, 61030376 e 61030381), entidade que havia atestado, juntamente com a agravada, a estabilidade das barragens que se romperam em Brumadinho em 25/01/2019. Como se extrai da leitura dos autos, em petição e documento que já se fazia juntado quando da decisão ora recorrida, **a TÜV SÜD informou não ter mais condições de atestar ou de ratificar a declaração de estabilidade das estruturas que havia avaliado, a exemplo da barragem Norte-Laranjeiras** (sequencial n. 355, ID 62428102).

Vale dizer, a mesma empresa (a TÜV SÜD) que havia garantido, mediante Declaração de Condição de Estabilidade - DCE apresentado à ANM, a estabilidade da barragem Norte-Laranjeiras, informou que as DCEs apresentadas mostram-se incertas e carentes de confiabilidade quanto à possibilidade de garantirem a estabilidade das barragens para as quais apresentadas, atestando, dessa forma, a ausência de credibilidade da própria DCE confeccionada e que “*garantia*” a estabilidade da barragem Norte-Laranjeiras.

Neste caso, ausente requisito essencial para a operação da barragem, vale dizer, sua declaração de estabilidade formal e materialmente regular, como exigido pelos arts. 13, §§1º e 2º, 16, §§ 3º e 4º, e 52, todos da Portaria ANM n. 70.389/2017:

Art. 13. A **Revisão Periódica de Segurança de Barragem** deverá indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

[...]

§ 1º **Ao ser concluída a RPSB, deve ser emitida uma DCE** que será anexada ao PSB e inserida no SIGBM.

§ 2º **Caso as conclusões da RPSB indiquem a não estabilidade da estrutura**, esta informação deve ser transmitida ao DNPM imediatamente por meio do sistema SIGBM, **o que ocasionará, de imediato, a interdição da estrutura e a suspensão, pelo empreendedor, do lançamento de efluentes e/ou rejeitos no reservatório.**

[...]

Art. 16. A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deve ser realizada pelo empreendedor, observadas as seguintes prescrições:

[...]

§ 3º **A não apresentação da DCE, ensejará a interdição imediata da barragem de mineração.**

§ 4º **A interdição a que se refere o §3º compreende o não lançamento de efluentes e/ou rejeitos no reservatório**, devendo ser mantida a equipe de segurança de barragens com o fim de preservar a segurança da estrutura.

[...]

Art. 52. **O empreendedor é obrigado a cumprir as determinações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança no prazo ali especificado, sob pena de interdição nos casos de recomendações visando à garantia da estabilidade estrutural da barragem de mineração.**

Nada impede que, cumprida a obrigação fixada em sede de tutela de urgência, a situação venha a se alterar, mormente em caso de verificação de estabilidade da referida barragem pela auditoria técnica nomeada pelo Juízo para confecção da avaliação de estabilidade da barragem.

Não obstante, o que não pode e não deve o MPMG e a sociedade *engolirem* é a autorização para continuidade da operação da barragem Norte-Laranjeiras quando ausente a certeza sobre sua segurança. Tudo em prol da defesa dos direitos constitucionais à vida, à saúde humana e ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado, mormente à vista dos princípios da prevenção e precaução, que assinalam para a necessária atuação preventiva, que nada mais visa que evitar novas centenas de vítimas, dentre elas o meio ambiente em si.

Destaque-se que **a própria ANM – que atua como *amicus curae* neste processo – manifestou na petição ID 65262250 que, embora seja obrigação da Vale S.A. apresentar as declarações de condições de estabilidade (DCE) até 31.03.2019,**

Desde já se salienta que as DCE de forma alguma eximem a empreendedora de atendimento das medidas já determinadas nos autos ou demandadas pelo Ministério Público. Ao inverso, são ponto inicial e inarredável.

Em outras palavras: a ANM também entende ser fundamental a realização das auditorias determinadas pelo juízo em relação a todas as estruturas de responsabilidade da Vale S.A., mesmo as que tenham DCE, a fim de que haja segurança sobre as condições de estabilidade das estruturas de responsabilidade da REQUERIDA.

Outrossim, o Estado de Minas Gerais manifestou-se (ID 63350201) no sentido de que

O Estado de Minas Gerais entende contraproducente sejam aceitas declarações unilaterais da ré sobre a estabilidade das estruturas Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B e Taquaras, havendo, portanto, necessidade de auditoria externa independente para garantir a segurança e a estabilidade das barragens. O Estado de Minas Gerais também entende e requer seja mantida incólume a decisão de que a empresa-ré se abstenha de lançar rejeitos ou praticar atividades que possam incrementar o risco das barragens e quaisquer outras estruturas que estejam em zona de risco ou atenção.

Pelo exposto, mostra-se cogente a reforma da decisão para que não seja permitido o incremento do risco em relação à barragem Norte-Laranjeiras, até que certificado por auditoria externa independente de confiança do juízo a segurança de tal estrutura.

3 – Da alegada miserabilidade da empresa Vale S.A. – Informação inverídica e que não pode motivar a prescibilidade de garantia de segurança

Por fim, no que tange ao argumento “econômico” que vem quotidianamente sendo utilizado nas manifestações judiciais da agravada, vê-se que destoa da capacidade de avaliação conglobada do feito, sem contar a ausência de sensibilidade em relação às vítimas já havidas e às futuras que certamente se haverá de ter em caso de liberação das atividades sob referido argumento.

Ora, a começar, analisemos, primeiramente, **o motivo** do dito impacto financeiro da suspensão das atividades da empresa na barragem Norte-Laranjeiras. A decisão de tutela de urgência que determinou a suspensão das atividades na referida barragem, bem como a realização de avaliação autônoma de estabilidade da estrutura, adveio em 01/02/2019. Logo, há quase 2 (dois) meses, a agravada já tem conhecimento da medida imperativa para retorno das atividades no empreendimento e de utilização da referida barragem.

O prazo ali fixado, de 24 horas para cumprimento das medidas, posteriormente alterado em sede recursal para 3 (três) dias a contar da intimação da decisão do agravo de instrumento, teve início no dia 20/02/2019 (vide informação constante na consulta processual de que o procurador da agravada foi intimado, no dia 20/02/2019, às 18h02min, da referida decisão. Segundo consulta ao calendário do egrégio TJMG, não houve recesso ou suspensão do expediente forense no mês de fevereiro, de modo que a partir da intimação em 20/02/2019, a contagem do prazo teve início em 21/02/2019, quinta feira, e término em 25/02/2019.

Logo, ao que se constata, **ao menos desde 26/02/2019, a suspensão das atividades na barragem Norte-Laranjeiras, e todo o impacto econômico decorrente de referida suspensão, advém única e exclusivamente de omissão da própria agravada Vale em cumprir não só a tutela de urgência que lhe foi fixada, como também as exigências normativas dos arts. 13, §§1º e 2º, 16, §§ 3º e 4º, e 52, todos da Portaria ANM n. 70.389/2017, relativos à necessidade de Declaração de Condição de Estabilidade formal e materialmente válida para continuidade de exploração da barragem.**

Que não se venha, portanto, ao argumento de que a empresa está a colher prejuízos, a se tentar transferir o ônus de sua desídia, ou ao menos de seu desmando frente ao comando judicial, para as concretas e potenciais vítimas de eventuais novos rompimentos de suas barragens, cuja estabilidade tem sido, dia a dia, posta em cheque, desde o rompimento da barragem de Mariana, e após os rompimentos mais recentes das barragens de Brumadinho e dos incontáveis acionamentos dos níveis de emergência das demais barragens da agravada.

Ademais, é fato que a empresa não está na situação de miserabilidade alegada. Ao

contrário, está se recuperando no mercado, em razão da alta do preço do minério causada pela escassez na sua própria produção.

O lucro líquido da Vale S.A., em 2018, foi de R\$ 25,7 bilhões, ficando R\$ 8,0 bilhões acima de 2017. Segundo noticiado pela imprensa séria do país¹⁰:

Depois de ter perdido 70 bilhões de reais nos dias posteriores à tragédia, a **Vale já recuperou 40 bilhões de reais em valor de mercado, com uma valorização de 20% em dois meses.** Para os investidores, conta mais o bom momento operacional e de mercado da empresa do que os desdobramentos humanos e sociais do rompimento. Conforme mostrou a última edição de EXAME, no início de 2019 os executivos da Vale previam que fechariam o ano como a maior mineradora do planeta, graças, entre outros fatores ao aumento de produção e redução de custos pela entrada em operação de minas mais modernas, no Pará.

Desde o rompimento de Brumadinho, a Vale anunciou medidas de emergência que devem tirar até 92 milhões de toneladas de minério de ferro de circulação. A medida, porém, acaba ajudando a jogar para cima o preço da commodity, o que beneficia a empresa. Depois de bater um mínimo na casa dos 30 dólares, no início de 2016, o minério de ferro está em trajetória ascendente, cotado atualmente em 74 dólares.

Na segunda-feira, a Vale anunciou seus resultados de extração para o quarto trimestre, todos em linha com as previsões fornecidas anteriormente, e **nos melhores patamares da história da empresa.** Foram produzidos 101 milhões de toneladas de minério de ferro no trimestre e 384 milhões no ano, 5% acima de 2018. Além disso, 84% do produto considerado de altíssima qualidade, o que garante à empresa um prêmio pago pelos compradores. **Para eles, a tragédia de Brumadinho continuará em segundo plano.**

Por todo e exposto, imperativa a reforma da decisão recorrida.

¹⁰ <https://exame.abril.com.br/negocios/entre-a-tragedia-e-os-records-o-balanco-anual-da-vale/>

IV – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO:

Conforme se extrai da leitura integral da presente peça recursal, cuida-se de pleito de cassação, ou de reforma da decisão sequencial n. 611 (ID 64029704), que reconsiderou a tutela de urgência originalmente concedida e liberou a operação da barragem Norte-Laranjeiras, bem como sua utilização, pela agravada, para deposição de rejeitos.

Segundo estabelece o art. 995, parágrafo único, do CPC, muito embora a presunção de eficácia da decisão recorrida, ela “[...] *poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

Nessa linha de análise, o art. 1.019, I, do CPC estabelece que o Exm. Relator “[...] *poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

In casu, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida é medida indispensável.

Segundo aposto ao largo da peça recursal, há sobejos elementos a indicarem que a decisão recorrida, que revogou a tutela de urgência em face da barragem Norte-Laranjeiras com a consequente liberação de sua operação e utilização para deposição de rejeitos, bem como determinou que o órgão ambiental restabeleça a APO revogada administrativamente, encontra-se eivada de severos vícios de constitucionalidade e de legalidade, seja por ausência de fundamentação idônea, por extrapolação dos limites da lide, por desrespeitar prévia decisão proferida pelo egrégio TJMG, por intervir indevidamente em questões de mérito administrativo, ou, ainda, por importar em violação aos dispositivos infralegais que exigem prévia DCE formal e materialmente válida para a operação das barragens, mesmos dispositivos que garantem a possibilidade de sua suspensão em caso de situação de segurança a recomendá-la, tudo quanto exaustivamente abordado nos itens III.a a III.e do presente recurso.

Ademais, o risco de dano de difícil ou impossível reparação é deveras evidente. Com efeito, tal qual ocorrido na hipótese das barragens que se romperam em Brumadinho, permitir a continuidade da operação da barragem Norte-Laranjeiras sem a prévia e adequada garantia de sua estabilidade poderia gerar risco de futuro rompimento (risco concreto confirmado pelos dois rompimentos e pelos diversos acionamentos dos níveis de emergência das barragens), com a

consequente realização de massivo dano socioambiental e de perda de vidas humanas, tudo decorrente da operação do empreendimento sem a devida constatação de sua estabilidade.

Logo, presentes os requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC, necessário a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes autorizados pelo art. 1.019, I, daquele mesmo diploma legal.

Pelo exposto, **pugna o Ministério Público pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se a decisão guerreada, registrada no sequencial n. 611 (ID 64029704), no que tange à revogação da tutela de urgência em face da barragem Norte-Laranjeiras, que resultou na consequente liberação de sua operação e utilização para deposição de rejeitos, bem como no que tange à determinação para que o órgão ambiental restabeleça a APO revogada administrativamente, até decisão final do agravo de instrumento, ou ao menos até que Declaração de Condição de Estabilidade apresentada pela empresa nomeada pelo Juízo venha a garantir a estabilidade da barragem Norte-Laranjeiras.**

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o MPMG o recebimento e processamento do presente agravo de instrumento, pugnando, ainda:

- a) Que em sede liminar, *inaudita altera pars*, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se a decisão guerreada, registrada no sequencial n. 611 (ID 64029704), no que tange à revogação da tutela de urgência em face da barragem Norte-Laranjeiras, que resultou na consequente liberação de sua operação e utilização para deposição de rejeitos, bem como no que tange à determinação para que o órgão ambiental restabeleça a APO revogada administrativamente, até decisão final do agravo de instrumento, ou ao menos até que Declaração de Condição de Estabilidade apresentada pela empresa nomeada pelo Juízo nos termos da tutela de urgência deferida venha a garantir a estabilidade da barragem Norte-Laranjeiras.
- b) Seja a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento;

c) Ao final, seja dado provimento ao recurso, com a cassação ou reforma da decisão proferida no sequencial n. 611 (ID 64029704), restaurando-se a aplicação do item “h” da tutela de urgência deferida (sequencial n. 11, ID 60901783) à barragem Norte-Laranjeiras.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOMA e da FT – Rompimento das Barragens do Complexo Paraopebas em Brumadinho

Francisco Chaves Generoso
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Justiças das Bacias do Rio das Velhas e Paraopebas

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de MG

Marco Antônio Borges
Promotor de Justiça

Daniel Piovanelli Ardisson
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo